

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – № 2999 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 24 de novembro de 2021 – 136 páginas

CORPO DELIE	BERATIVO
Procidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente	
Vice-Presidente	
Corregedor-GeralOuvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	
Conselheiro	
Conselheiro	
Consenieno_	Marcio Campos Montello
1ª CÂM	ARA
Presidente	
Conselheiro	
Conselheiro	Jerson Domingos
2ª CÂM	ARA
Presidente	Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro	•
Conselheiro	
ALIDITO	2DIA
AUDITO	DRIA
Coordenador da Auditoria_	Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimente
MINISTÉRIO PÚBLI	CO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁ	RIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	
ATOS PROCESSUAIS	
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	
ATOS DO PRESIDENTE	
LEGISLA	ÇÃO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2017
Pegimento Interno	Posolução nº 09/2015



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER -C do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada no dia 29 de setembro de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 14/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4646/2019

PROTOCOLO: 1971163

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CONSULENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DESISTÊNCIA DO CONSULENTE - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

A desistência do Consulente em levar adiante a matéria ventilada nos autos implica a perda de objeto da Consulta e motiva a determinação de arquivamento dos autos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Consulta formulada pelo Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Sr. Mário Alberto Kruger.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 7ª Sessão Ordinária PRESENCIAL do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 29 de setembro de 2021.

PARECER - PA00 - 76/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2014

PROTOCOLO: 1488606

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO — PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS — OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS — FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS — DESPESA COM PESSOAL EM PATAMAR SUPERIOR A 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA — DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL — DISCREPÂNCIAS ENTRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E A DESPESA COM PESSOAL EVIDENCIADAS NAS CONTAS EM RELAÇÃO AOS RELATÓRIOS FISCAIS APRESENTADOS — INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS — NÃO COMPROVAÇÃO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DO EXERCÍCIO — ELABORAÇÃO IRREGULAR DOS ANEXOS 12 13 E 14 — AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS — PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de desobediência às normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas anuais de governo, decorrente do desrespeito ao limite legal para a despesa com pessoal, da ausência de documentos obrigatórios, da escrituração de modo irregular e da falta da transparência das contas, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelo Legislativo.



PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do poder executivo do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as ilegalidades já transcritas e fundamentadas; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jardim, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 7º Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 29 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1549/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23031/2012/001

PROTOCOLO: 1778097

PROCESSOS APENSADOS: TC/ 23031/2012/002; TC/ 23031/2012/003

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS ORDINÁRIOS

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

RECORRENTES: 1 - LEDI FERLA; 2 - ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS – JULGAMENTO EM CONJUNTO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RECORRENTES – PROCESSO PRINCIPAL – TC/23031/2012/001 – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – PROCESSOS APENSADOS – TC/23031/2012/002 E TC/23031/2012/003 – PRELIMINAR DE NULIDADE – EXERCÍCIO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INCIDÊNCIA DA MULTA – CRITÉRIO OBJETIVO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

- 1. Processo Principal TC/23031/2012/001. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastála, fato que enseja o arquivamento dos autos.
- 2. Processos Apensados TC/23031/2012/002 e TC/23031/2012/003. Inconteste que, no transcorrer da tramitação dos autos originários, foi assegurado ao Recorrente o efetivo exercício do direito da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo. Mantidas as irregularidades em relação ao procedimento licitatório, tomada de preços, sendo a documentação apresentada insuficiente, pela falta do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto a Lei (Federal) nº 8.666/93, é negado provimento ao recurso, permanecendo a imposição da multa, que independe da presença de dolo ou culpa, cujo quantitativo fixado ocorreu em conformidade e dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, TC/MS n. 23031/2012/001: pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto por Ledi Ferla, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados – MS; e TC/MS n. 23031/2012/002 e TC/MS n. 23031/2012/003: pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por Antônio Luiz Nogueira, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Dourados – MS, e; no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão ACO2 - 985/2016.



Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1561/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9472/2014/001

PROTOCOLO: 2006488

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANCA LIMA

ADVOGADOS: 1. QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA - OAB/MS № 12.646; 2. MARIEL SASADA RONCHESEL - OAB/MS № 19.355;

3. RODINEI DOMINGOS PEREIRA – OAB/MS № 18.176.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA – RENUNCIA A MEIOS DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DIVERSO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso que busca reformar o julgado apenas quanto à multa aplicada, em razão do seu pagamento com desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5454/2019 e Instrução Normativa TC 13/2020), que constitui renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial frente ao crédito devido, inexistindo, nas razões, outro pedido ou documento visando a afastar a irregularidade do caso (execução financeira contratual irregular) ou a impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, em face do Acórdão ACO1 - 219/2019, proferido nos autos do TC/9472/2014, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 6 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1578/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03314/2015/001

PROTOCOLO: 1777829

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO — DECISÃO — ATO DE ADMISSÃO — CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA — MERENDEIRA — NÃO REGISTRO — RAZÕES RECURSAIS — PRELIMINAR — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO — NULIDADE — ANÁLISE DO MÉRITO FAVORÁVEL AO PREJUDICADO — POSSIBILIDADE — NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO — ATENDIMENTO — REGISTRO — EXTEMPORANEIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — ATRASO MODERADO — EXCLUSÃO DAS MULTAS — PROVIMENTO.

- 1. A ausência de intimação é causa ensejadora de nulidade processual, em virtude da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porém, se puder decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de declará-la, apreciando-se a matéria (art. 104, § 2°, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018).
- 2. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento de situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação, em razão da relevância da respectiva função para a comunidade e da obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos correspondentes. Verificado que a função exercida pela contratada, de merendeira de unidade ensino,



reflete diretamente na área da educação e a contratação observou o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, ao passo que atendeu à necessidade temporária de excepcional interesse público, o ato de admissão merece ser registrado, devendo ser excluída a multa pela irregularidade.

3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, é possível a exclusão da multa, nos casos de atraso moderado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 10695/2016, no seguinte sentido: a) registrar a contratação temporária de Débora Pereira Ruiz, na função de merendeira; e b) excluir as multas aplicadas no item b, subitens b.1 e b.2, da reportada decisão monocrática.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1585/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2017/001

PROTOCOLO: 2006086

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS № 18.046

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substitui-la por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi do Recurso Ordinário, reformando os comandos do Acórdão da Segunda Câmara prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2019 - DELIBERAÇÃO ACO2 - 235/2019 (Processo Originário TC 1057/2017), para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1594/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18814/2016/001

PROTOCOLO: 1939740

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PSICÓLOGO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE – DEMONSTRAÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.



Apresentada a justificativa acerca da necessidade e excepcionalidade das contratações temporárias, amparadas pela Lei Municipal Autorizativa, deve ser dado provimento ao recurso para registrar os atos de admissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, interposto Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4416/2018, para registrar os atos de admissão de Wanessa Diniz Guerreiro, Fabio Ribas da Rosa e Gisele dos Santos Maidana, manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1608/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2691/2015/001

PROTOCOLO: 1949573

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – REMESSA AO RELATOR DE ORIGEM – PROVIMENTO. Comprovada a falta de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, deve ser anulado o acórdão que lhe aplicou multa, devendo ser reaberta a instrução processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, a fim de proceder à intimação do jurisdicionado responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, a fim de anular o Acórdão Deliberação ACOO – 515/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1740, do dia 21 de março de 2018, reabrindo a instrução processual, com a devida remessa dos autos ao relator originário.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1654/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03117/2017/001

PROTOCOLO: 2011255

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS № 9.758

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - INFRAÇÃO A NORMA LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NÃO REGISTRO - MULTA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO.

A contratação por tempo determinado de agente administrativo não se encaixa em hipóteses fáticas de excepcionalidade, por se tratar de atividade corriqueira e essencial para a administração, e a mera alegação de aumento da demanda decorrente do aumento da quantidade de alunos na rede municipal não é suficiente para justificar a admissão. Recurso negado, para manter o não registo do ato de admissão e a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco De Paula Ribeiro Junior, ex-prefeito do Município de Rochedo,



mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019 prolatada nos autos do TC/03117/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 20 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1656/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01093/2016/001

PROTOCOLO: 2007547

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N°10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS № 18.848)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NÃO REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSENCIA DE OBSTÁCULO CRIADO PARA O JULGAMENTO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.

- 1. Não há possibilidade de atribuir a legalidade à contratação temporária realizada fora do prazo previsto pela Lei Autorizativa do Município, fato que motiva a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.
- 2. Comprovada a remessa intempestiva geradora de multa, sem justificativas capazes de afastá-la, deve ser mantida a sanção, que corretamente aplicada, cujo valor observa os critérios objetivos fixados em Lei, de número de dias em atraso, não ultrapassando o limite previsto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sidney Foroni, Prefeito do Município de Rio Brilhante /MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão – G.MCM - 9711/2019 proferida no processo TC/MS n. 01093/2016.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1657/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01767/2016/001

PROTOCOLO: 2009530

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N°10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N°18.848)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – SANÇÃO ELEVADA – CASOS SEMELHANTES – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O não preenchimento dos requisitos mínimos para a regularidade da contratação temporária, decorrente da ausência de autorização por lei específica, em desacordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção, sendo, contudo, pertinente reduzir o seu valor que se mostra elevado, para patamar que atenda aos critérios da razoabilidade, tendo por parâmetro casos semelhantes julgados por esta Corte.
- 2. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento



do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito do Munícipio de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular 11183/2019, proferido nos autos TC/017667/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular nº 11183/2019, a fim de reduzir a multa, para 20 (vinte) UFERMS e os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1662/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03963/2014/001

PROTOCOLO: 1751659

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – PENDENCIA DE DOCUMENTOS – INSTRUMENTO QUE REGULAMENTA O PERÍODO FALTANTE – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – DESPROVIMENTO.

Não há como reconhecer a legalidade da contratação temporária, em que pendentes os documentos essenciais para a análise da admissão, devendo ser mantida a decisão que não a registrou e aplicou multa em razão da violação à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6972/2016 proferida nos autos do TC/03963/2014.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1663/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05445/2016/001

PROTOCOLO: 2009812

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/ MS № 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS № 18.848)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO INJUSTIFICADO – CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS NO QUANTUM APLICADO – DESPROVIMENTO.

A inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar o atraso no envio dos documentos a esta Corte impossibilita a reforma da decisão quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva, no quantum que observa os critérios objetivos de dosimetria previstos em Lei, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito do Município de rio Brilhante/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 9773/2019, proferida no processo TC/MS n. 05445/2016, em face da insubsistência das alegações.



Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1667/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09147/2017/001

PROTOCOLO: 1995101

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

ADVOGADA: LARYSSA WOLFF DINIZ - OAB/MS Nº 20.074

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - NOMEAÇÃO - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA - APLICAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário que perde o seu objeto, em razão do pagamento da multa impugnada nas razões, com desconto concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 (REFIS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-181/2019, prolatada no TC/09147/2017, pela perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1680/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28211/2016/001

PROTOCOLO: 1960264

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO

DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário que perde o seu objeto, em razão do pagamento da multa impugnada nas razões, com desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 (REFIS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-8210/2018, pela perda de objeto do recurso, com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", c/c artigo 186, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - ACO2 - 629/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15508/2017

PROTOCOLO: 1833409

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA INTERESSADO: YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP

ADVOGADO: CERILO CASANTA CALEGARO NETO - OAB/MS N° 9.988

VALOR: R\$ 254.962,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÁS GLP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS REGISTRADOS –PARECER JURÍDICO – PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONSULTA DA SITUAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA – MINUTA EXAMINADA E APROVADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIOFINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA – AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AUSENCIA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – FALTA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NA LICITAÇÃO – FALTA DE EXAME E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE RELATIVOS A CADA PAGAMENTO REALIZADO – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – PRAZO PARA PAGAMENTO DA DESPESA NÃO CUMPRIDO – FISCAL DO CONTRATO NÃO DILIGENTE – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO – TERMOS DE LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL – IRREGULARIDADE – MULTA. É declarada a irregularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo contratual, e da sua execução financeira em que observada a infringência às disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução desta Corte vigente à época, cujas infrações resultam na imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho nº 213/2017 e da Execução Financeira, realizadas entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Youssif Amim Youssif - EPP; em face das irregularidades apontadas acima, em infringência às disposições da lei nº 8.666/93, da lei nº 4.320/64 e à Resolução TCE/MS nº 54/2016; pela aplicação de multa à ordenadora de despesas à época, Sra. Ilza Mateus de Souza, no valor total equivalente a 100 (trezentos) UFERMS, a ser distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas na formalização da Nota de Empenho nº 213/2017; e 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades encontradas na fase da Execução Financeira; prevista nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012; e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação do recolhimento em favor do FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - ACO2 - 630/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1986/2020

PROTOCOLO: 2024434

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA JURISDICIONADO: ROBERTO GINELL

INTERESSADOS: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA., ENZO

CAMINHÕES LTDA. VALOR: R\$ 1.333.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE - RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em conformidade com as disposições legais vigentes, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, infração administrativa que sujeita o responsável à multa correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 151/2019, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; aplicar multa no valor equivalente à 18 (dezoito) UFERMS ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, Sr. Roberto Ginel, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; e conceder o prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 04 a 07 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - ACO2 - 637/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13883/2017

PROTOCOLO: 1826934

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES INTERESSADO: R&R GESTÃO DE SAÚDE LTDA. – ME

VALOR: R\$ 1.985.350,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que pactuado em observância às exigências legais aplicáveis à espécie (Lei n. 8.666/1993), contendo em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, cuja documentação encaminhada atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 52/2017, que foi formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS e a empresa R&R Gestão de Saúde Ltda. – ME.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACO2 - 638/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8752/2018

PROTOCOLO: 1922464

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO: MICROEMPRESA BRAGHINI TRANSPORTES EIRELI

VALOR: R\$ 200.208,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial a lei 8.666/1993, apresentando as cláusulas obrigatórias e a publicação dentro do prazo legal, assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com a Lei 4.320/1964 e Lei 8.666/1993, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, ambos comprovados pelos documentos obrigatórios, em observância às orientações contidas na Resolução Normativa vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 01/2018 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Laguna Carapã/MS e a microempresa Braghini Transporte Eireli, atendendo aos comandos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACO2 - 640/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2018

PROTOCOLO: 1922466

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO: BRAGHINI TRANSPORTES EIRELI

VALOR: R\$ 200.208,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial a lei 8.666/1993, apresentando as cláusulas obrigatórias e a publicação dentro do prazo legal, assim como a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com a Lei 4.320/1964 e Lei 8.666/1993, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, ambos comprovados pelos documentos obrigatórios, em observância às orientações contidas na Resolução Normativa vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 01/2018 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Laguna Carapã/MS e a microempresa Braghini Transporte Eireli, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1604/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6173/2018

PROTOCOLO: 1906921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ANÁLISE DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PRA ATENDER OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2018 do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do respectivo contrato, formalizado entre o Município de Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00 com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Geraldo José Pedrozo - me CNPJ nº 19.486.389/0001-55

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino para o exercício de 2018, no valor de **R\$ 91.942,50** (noventa e um mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2018** foi julgado como **regular e legal**, conforme deliberação **Acordão AC01-333/2019** (fls1352/1354), proferida no Processo n° **TC/8248/2018**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª inspetoria de Controle Externo opinou pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE - 25254/2018"** a Peça Digital n.º 20 (fls. 74/76).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o **1º Termo Aditivo e a execução financeira** estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, conforme verificado na Análise **"ANA - 2ICE - 2112/2019"**, destacando a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, Peça Digital n.º 32 (fls. 355/360).

A reanalise da execução financeira após o jurisdicionado ser intimado - Intimação INT-G.WNB-14389/2019, Peça Digital n.º 34 (fl.362), conclui que se encontra em consonância com o que preceitua a legislação pertinente à matéria, sendo que a remessa de documentos a esta Corte de Contas esta Intempestiva conforme Analise ANA-DFE-4300/2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Legalidade** e **Regularidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2018 do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira** do referido **contrato**, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC - 7970/200"** à Peça Digital n.º 46 (fl. 381).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização Contrato Administrativo nº 28/2018 do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Geraldo José Pedrozo - ME.

O **Contrato administrativo** ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Termo Aditivo nº 001/2018, do Contrato nº 028/2018, visou a alteração das especificações do objeto, tendo como objeto a supressão de 2.000 (dois mil) quilômetros, passando a quantidade inicial de 30.750 (trinta mil setecentos e cinquenta) quilômetros para 28.750 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta) quilômetros. Insta ressaltar que o atendeu ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 54/2016.

Em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 28/2018, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Na tabela abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:



RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor contrato Inicial e Final	R\$ 91.942,51
Notas de Empenho	R\$ 91.942,51-
Anulação de Notas de Empenho	R\$ 8.016,80
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 83.925,71
Notas de Pagamento	R\$ 83.925,71
Notas Fiscais	R\$ 83.925,71

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, está intempestiva conforme a INTCE № 54/2016, posto que foi remetida em 01/02/2019 conforme documento apresentado na peça n° 24/f. 103, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento, ocorrido em 26/12/2018, comprovante juntado na peça n° 30/f. 330., vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Ùltimo Pagamento	26/12/2018
Data Limite para remessa	26/01/2019
Data da Remessa	01/02/2019

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, conforme demostrado na Tabela acima, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

- I PELA REGULARIDADE da formalização Contrato Administrativo nº 28/2018 do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do respectivo contrato, formalizado entre o Município de Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00 com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Geraldo José Pedrozo ME CNPJ nº 19.486.389/0001-55, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;
- II PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III Pela QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesas, Sr.Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, Prefeito Municipal à época e a Sra Leni Aparecida Souto Miziara inscrita no CPF sob o n.º 294.346.291-87, Secretaria Municipal de educação à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9450/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6288/2018

PROTOCOLO: 1907225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANALISE DE 3ªFASE -1º E 2° TERMOS ADITIVOS MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.



Trata-se de processo relativo à análise referente ao 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 21/2018 (fls. 03-11), assim como à execução financeira correspondente, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS CNPJ n° 03.343.1180/0001-00 e a empresa Mara Aparecida do Prado Belotti - ME CNPJ nº 19.584.213/0001-36, resultante do Pregão Presencial n° 03/2018.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino para o exercício de 2018, no valor de R\$ 92.742,00 (noventa e dois mil setecentos e quarenta e dois reais)

No **Acórdão AC01-333/2019**, encartado às (fls. 1.351) do Processo n° TC/8248/2018, julgou-se como regular e legal o **Pregão Presencial n° 3/2018**.

A formalização do **Contrato Administrativo n° 21/2018** já foi objeto de análise técnica, na qual se concluiu pela regularidade e legalidade (fls. 73/75) deste processo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 4080/2019" a Peça Digital n.º 36 (fls. 384/388), e no R. Parecer Análise "PAR - 2º PRC - 6811/2019" a Peça Digital n.º 37 (fl. 389).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da analise dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti.**

O 1º Termo Aditivo (fls. 78-94), assinado em 13/09/2018, teve por objeto a substituição de veículo da Linha Fazenda São Sebastião. Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço.

O 2º Termo Aditivo (fls. 97-114), assinado em 01/10/2018, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, acrescendo ao valor inicial do contrato o montante de **R\$ 15.312,00** (quinze mil trezentos e doze reais), com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente contrato ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 92.72,00
Termos Aditivos	R\$ 15.312,00
Valor Contratual Final	R\$ 108.054,00
Notas de Empenho	R\$ 108.054,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 3.818,26
Saldo Notas de Empenho	R\$ 104.234,74
Ordens de pagamento	R\$ 104.234,74
Notas Fiscais	R\$ 104.234,74

Ressalta-se, que o contrato vigorou no período de **01/02/2018** a **20/12/2018**, e foi executado o valor de **R\$ 104.235,74** (cento e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), do total de **R\$ 108.054,00** (cento e oito mil reais e cinquenta e quatro centavos), conforme termo de encerramento do contrato (fls. 117), informando o fim das obrigações contratadas.

Do exposto nos itens precedentes, entendemos que a formalização do 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 21/2018, bem como a execução financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, com a Lei 4.320/64, e com as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016. vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I – PELA REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 21/2018, pela REGULARIDADE da Execução Financeira do respectivo contrato, firmado entre o Município de Paranaíba/MS CNPJ nº 03.343.1180/0001-00 e a empresa Mara Aparecida do Prado Belotti - ME CNPJ nº 19.584.213/0001-36, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, e Leni Aparecida Souto Miziara inscrita no CPF sob o № 294.346.291-87, Secretaria de Educação à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6595/2019

PROTOCOLO: 1982635

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI E KALÍCIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ARLA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por Pregão Presencial n.º 36/2019, dando origem ao Contrato Administrativo n.º 126/2019, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, CNPJ sob o n.º 30.941.262/0001-11 e a Empresa CRN - Multipeças LTDA - EPP, CNPJ sob o n.º 03.583.899/0001-00.

O propósito desta licitação pública é aquisição de filtros, óleos lubrificantes e arla, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Análise "ANA – DFE – 1282/2021" (fls. 417/421), manifestou-se pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 36/2019, pela Regularidade e Legalidade da Formalização Contratual e pela Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2019 (1º, 2º e 3º fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer "PAR - 2ª PRC – 2422/2021" (fls. 422/423), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise Regular e Legal.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.



Quanto à formalização contratual, o Contrato Administrativo n.º 126/2019, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 174), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 75.000,00
Valor Contratual Final	R\$ 75.000,00
Nota de Empenho	R\$ 75.488,68
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 42.017,68
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 33.741,00
Ordem de Pagamento	R\$ 33.741,00
Nota Fiscal	R\$ 33.741,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 378, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observa-se que foram remetidas **tempestivamente**, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I Pela **REGULARIDADE** do <u>procedimento licitatório</u> **Pregão Presencial n. 36/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ n. 15.389.588/001-94), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS;
- II Pela **REGULARIDADE** da <u>formalização</u> do **Contrato Administrativo n° 126/2019**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ nº 15.389.588/001-94) e a **Empresa CRN Multipeças LTDA EPP** (CNPJ n° 03.583.899/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;
- III Pela **REGULARIDADE** da <u>execução financeira</u> do **Contrato Administrativo n° 126/2019**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ nº 15.389.588/001-94) e a **Empresa CRN Multipeças LTDA EPP** (CNPJ n° 03.583.899/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;
- IV **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, inscrito no **CPF sob o n.º 501.677.901-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- V **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7181/2017

PROTOCOLO: 1806932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. 2ª FASE TEMPESTIVA. 3ª FASE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Formalização do Instrumento e da Execução Financeira do Contrato n.º 15/2017,** celebrado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a **Empresa Gabriel Ferreira de Souza – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.910.019/0001-01.

O propósito desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino, para o ano letivo de 2017, no valor de R\$ 91.260,00 (noventa e um mil duzentos e sessenta reais).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 13/2017**, foi julgado como **regular**, conforme decisão proferida na Deliberação **"AC01 – 343/2019"**, proferida no Processo TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Formalização da Contratual e a Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 30066/2018"** á Peça Digital n.º 32 (fls. 166-169).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade da Formalização Contratual e a Execução Financeira**, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 635/2021**" á Peça Digital n.º 36 (fls. 173-174).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira**, celebrada entre o **Município de Paranaíba** com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a **Empresa Gabriel Ferreira de Souza** – **ME**.

O propósito desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino, tendo como vigência o período de 17/02/2017 a 31/12/2017, a qual apresentou Nota de Empenho n.º 865 e 866/217, emitidas na data de 17.02.2017, referente ao valor de R\$ 91.260,00 (noventa e um mil duzentos e sessenta reais).

No tocante à <u>Formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2017</u>, observa-se que satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado e se encontram em consonância com as disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Concernente à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2017, partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, resumidamente assim demonstradas:

Valor Inicial do Contrato № 15/2017	R\$ 91.260,00
Total de Empenhos	R\$ 91.260,00
Total de Anulações	R\$ 73.073,34
Total Empenhado	R\$ 18.186,66
Despesa Liquidada	R\$ 18.186,66
Pagamento Efetuado	R\$ 18.186,66

Posto isto, nota-se que a referida Execução Financeira demonstra valor executado inferior ao percentual contratado, estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, em decorrência da formalização da rescisão amigável do contrato, acostada em fl. 157.



Referente à <u>remessa</u> da documentação para análise da <u>Formalização do Contrato n.º 15/2017</u>, verifica-se que ocorreu de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, tal como se vê pelo documento acostado à fl.1.

Quanto à <u>remessa</u> da documentação necessária para a análise da <u>3ª fase</u> (Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2017) ocorreu de forma **intempestiva**, tendo em vista que não respeitou o prazo de 30 (trinta) dias contados da rescisão contratual, não estando em conformidade com a Resolução TCE/MS n.º 54/2016, vejamos:

Rescisão Contratual	01/09/2017
Prazo para remessa	01/10/2017
Remessa	21/11/2017

Todavia, embora as remessas dos documentos tenham ocorrido de forma intempestiva, com **01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de atraso, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

- I PELA REGULARIDADE da Formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira do Contrato n.º 15/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Gabriel Ferreira de Souza ME, inscrita no CNPJ sob n.º 19.910.019/0001-01, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;
- II PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III PELA QUITAÇÃO ao Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF/MF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- **IV PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2017

PROTOCOLO: 1808389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2017, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa José Carlos Franco Transporte Escolar - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.534.681/0001-04.



O presente Contrato constitui-se na prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 98.280,00 (noventa e oito mil duzentos e oitenta reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2019", proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 30194/2018" a Peça Digital n.º 32 (fls. 249/252), e no R. Parecer Análise "PAR - 2ª PRC - 1178/2021" a Peça Digital n.º 36 (fl. 256/257).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **José Carlos Franco Transporte Escolar - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 20/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R\$ 98.280,00 (noventa e oito mil e duzentos e oitenta reais), conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, a **Execução Financeira** ocorreu de acordo com as determinações do art. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 98.280,00
Total de Empenhos	R\$ 98.280,00
Total de Anulações	R\$ 18.084,60
Total Empenhado	R\$ 80.195,40
Despesa Liquidada	R\$ 80.195,40
Pagamento Efetuado	R\$ 80.195,40

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 101, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2017, bem como, pela REGULARIDADE da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa José Carlos Franco Transporte Escolar - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.534.681/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as



disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8556/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7324/2017

PROTOCOLO: 1808499

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÌBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 16/2017, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o Município de Paranaíba, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Geraldo Jose Pedrozo - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.486.389/0001-55.

O presente Contrato constitui-se na prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 95.940,00 (noventa e cinco mil novecentos e guarenta reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2019", proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 30199/2018" a Peça Digital n.º 32 (fls. 236/239), e no R. Parecer Análise "PAR - 2ª PRC - 1197/2021" a Peça Digital n.º 36 (fl. 243/244).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Geraldo Jose Pedrozo - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 16/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.



O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R\$ 95.940,00 (noventa e cinco mil e novecentos e quarenta reais), conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 16/2017 ocorreu de acordo com as determinações do art. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 95.940,0
Total de Empenhos	R\$ 95.940,00
Total de Anulações	R\$ 14.925,30
Total Empenhado	R\$ 81.014,70
Despesa Liquidada	R\$ 81.014,70
Pagamento Efetuado	R\$ 81.014,70

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 103, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2017, bem como, pela REGULARIDADE da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Geraldo Jose Pedrozo ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.486.389/0001-55, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;
- II PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8693/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7730/2020

PROTOCOLO: 2046413

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GRAZIELE SOUZA DA LUZ TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE SONORA - 1ª 2ª 3ª FASE – REGULAR – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 046/2020, à Formalização do Contrato Administrativo nº 101/2020 e sua Execução Financeira**, realizado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora**, inscrita no CNPJ sob n.º 24.651.234/0001-67 e Empresa **Enzo Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.950.849/0001-40.

O presente procedimento licitatório é gerador de apenas uma contratação que atingiu o limite de remessa obrigatória e tem por seu objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição de 01 veículo zero km, tipo Van, tração 4x2, na cor branca ou prata, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação, para atender a Rede Pública de ensino.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 046/2020, da Formalização do Contrato Administrativo e Execução Financeira n.º 101/2020, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 9300/2020" a Peça Digital n.º 34 (fls. 235-239), e no R. Parecer Análise "PAR - 4ª PRC - 11762/2020" a Peça Digital n.º 35 (fl. 240-241).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da 1ª, 2ª e 3ª Fase do Processo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora.

Destaca-se que a contratação teve o valor estabelecido em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), nos termos da cláusula segunda do Contrato Administrativo n.º 101/2020 (Peça n.º 20), tendo o prazo de vigência avençado em 90 (noventa) dias, compreendido no período de 29/06/2020 a 29/09/2020, conforme clausula quinta do contrato acostado em fls. 180.

Verifico que o <u>Procedimento Licitatório</u> foi formalizado em cumprimento ao caput do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993, modalidade <u>Pregão Presencial n.º 046/2020</u>, e se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

A <u>formalização do Contrato Administrativo n.º 101/2020</u>, em consonância com os ditames legais da Lei n.º 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por fim, em relação à <u>Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 101/2020</u>, prevista no Subanexo da Resolução TCE/MS nº 88/2018, a qual possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais, ordens de pagamento e/ou restos a pagar emitidos e anulados, sendo resumidas da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 98.000,00
Notas de Empenho	R\$ 98.000,00
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 0,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 98.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 98.000,00
Notas Fiscais	R\$ 98.000,00

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se **tempestiva** quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na conformidade com a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I PELA REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 046/2020, à Formalização do Contrato Administrativo nº 101/2020 e sua Execução Financeira, realizado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no CNPJ sob n.º 24.651.234/0001-67 e Empresa Enzo Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 05.950.849/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I "a", II, III, §4º do RITC/MS;
- II PELA QUITAÇÃO a Ordenadora de Despesa, Srª. Graziele Souza da Luz, inscrita no CPF/MF sob o n.º 876.628.501-10, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8547/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2017

PROTOCOLO: 1811162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2017 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Adalton de Souza Silva - MEI, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.548.977/0001-76.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto referente à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2019", proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 02/2017**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - **29990/2018**" a Peça Digital n.º 36 (fls. 267/271), e no R. Parecer Análise "PAR - **2º PRC - 1198/2021**" a Peça Digital n.º 40 (fl. 275/276).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2017 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Adalton de Souza Silva - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n.º 02/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R\$ 70.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais), conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.



Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata de acréscimo de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais) ao valor inicialmente contratado, passando o valor do contrato para R\$ 74.790,00 (setenta e quatro mil setecentos e noventa reais), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo o art. 65, I, "b" §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato Administrativo n.º 02/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 70.200,00
Termo Aditivo	R\$ 4.590,00
Total de Empenhos	R\$ 74.790,00
Total de Anulações	R\$ 3.013,20
Total Empenhado	R\$ 71.776,80
Despesa Liquidada	R\$ 71.776,80
Pagamento Efetuado	R\$ 71.776,80

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 99, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

- I PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como, pela REGULARIDADE da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Adalton de Souza Silva MEI, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.548.977/0001-76, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;
- II PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8550/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7893/2017

PROTOCOLO: 1811202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.



Trata-se de processo relativo à formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2017, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Ueliton Alves da Mata - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.486.530/0001-10.

O presente Contrato constitui-se na prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 149.955,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2019", proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 30022/2018" a Peça Digital n.º 39 (fls. 442/445), e no R. Parecer Análise "PAR - 2ª PRC - 1203/2021" a Peça Digital n.º 43 (fl. 449/450).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Ueliton Alves da Mata - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 28/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R\$ 149.955,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, a **Execução Financeira** observou as determinações do art. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 149.955,00
Total de Empenhos	R\$ 149.955,00
Total de Anulações	R\$ 44.816,73
Total Empenhado	R\$ 105.138,27
Despesa Liquidada	R\$ 105.138,27
Pagamento Efetuado	R\$ 105.138,27

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 143, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2017, bem como, pela REGULARIDADE da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Ueliton Alves da Mata - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.486.530/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8544/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7896/2017

PROTOCOLO: 1811226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2017, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Odete Alves da Costa - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.846.695/0001-10.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto referente à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 83.025,00 (oitenta e três mil e vinte cinco reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2019", proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 30483/2018" a Peça Digital n.º 29 (fls. 151/154), e no R. Parecer Análise "PAR - 2ª PRC - 1116/2021" a Peça Digital n.º 33 (fl. 158/159).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Odete Alves da Costa - ME**.



Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 26/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R\$ 83.025,00 (oitenta e três mil e vinte e cinco reais) conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 26/2017 ocorreu de acordo com as determinações do art. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 83.025,00
Total de Empenhos	R\$ 83.025,00
Total de Anulações	R\$ 72.135,00
Total Empenhado	R\$ 10.890,00
Despesa Liquidada	R\$ 10.890,00
Pagamento Efetuado	R\$ 10.890,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 144, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2017, bem como, pela REGULARIDADE da Execução Financeira, firmado entre o Município de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00 e a empresa Odete Alves da Costa - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.846.695/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9256/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9091/2018

PROTOCOLO: 1923678

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. 1ª, 2ª E 3ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE CONVITE. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.



Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por meio de **Convite n.º 7/2018**, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2018** e sua **Execução Financeira**, celebrado em 17/05/2018 entre o **Município de Selvíria**, inscrito no CNPJ nº 15.410.665/0001-40 e a empresa **Maria Francisca Sigoli - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.445.58110001-40.

O propósito desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com reposição peças e serviços de retífica de motores, câmbio e diferencial, dos veículos pertencentes à frota do Município de Selvíria, com valor de R\$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela Irregularidade do procedimento do licitatório Convite n.º 7/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2018, conforme verificado na Análise "ANA - DFCPPC - 5545/2019" a Peça Digital n.º 33 (fls. 421-429), e no R. Parecer Análise "PAR - 2º PRC - 20639/2019" a Peça Digital n.º 34 (fl. 430/431), em razão da declaração de habilitação de empresa que apresentou documentos vencidos, com a consequente abertura de envelope de proposta de preços, bem como ausência de informação na ata de reunião de que a empresa apresentou documentos vencidos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, este Conselheiro Relator determinou as intimações das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no Termo de Intimação "INT - G.WNB - 7637/2020" à Peça Digital n.º 46 (fl. 628) e "INT-G.WNB-9200/2020" à Peça Digital n.º 49 (fl. 631).

Em Resposta à Intimação, o jurisdicionado apresentou jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de ser regular o procedimento convite quando se observa o mínimo de 3 (três) empresas convidadas, ainda que exista apenas uma proposta hábil.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** dos documentos referentes ao **procedimento do licitatório Convite n.º 7/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2018**, bem como da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise "ANA - DFLCP - 6292/2021" a Peça Digital n.º 61 (fls. 673-677), e no R. Parecer Análise "PARECER PAR - 2ª PRC - 8114/2021" a Peça Digital n.º 62 (fl. 678/679).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, "a", da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com reposição peças e serviços de retifica de motores, câmbio e diferencial, dos veículos pertencentes à frota do Município de Selvíria, com valor de R\$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em relação ao **Procedimento Licitatório**, em ANÁLISE "ANA - DFCPPC - 5545/2019", verificou-se que os documentos de habilitação da empresa Hidrau-Quip Comércio de Mangueiras e Conexões Eireli, referente à Certidão de Débito Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Prova de Regularidade Fiscal Estadual e Regularidade do FGTS (fls.254-255/258) encontravam-se fora do prazo de validade.

Desta forma, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios entendeu que a continuidade do processo licitatório sem um número mínimo de propostas válidas configura-se afronta ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, razão pela qual opinou pelo não afastamento da irregularidade configurada no Convite nº 7/2018.

Em Resposta à Intimação (fls. 633-634), o Prefeito Municipal informa que corrobora com as justificativas inseridas no Ofício ADM/PLN nº 27/2019 (fls. 414-420) apresentadas pelos técnicos do Município, ou seja, que mesmo com a disposição do art. 22, § 3º da Lei 8.666/1993, aduzindo que para a realização de procedimento licitatório na modalidade convite é necessário o número



mínimo de 3 (três) empresas convidadas, a jurisprudência defende que, para a licitação na modalidade convite, é necessária a apresentação de no mínimo três propostas aptas à seleção.

Assim sendo, em Análise "ANA - DFLCP - 6292/2021", a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolheu a justificativa do gestor, entendendo que farta jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido de ser regular o procedimento convite quando se observa o mínimo de 3 (três) empresas convidadas, ainda que exista apenas uma proposta hábil:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – MODALIDADE INADEQUADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – CONVIDADOS – NÚMERO MÍNIMO – OBSERVÂNCIA – UMA PROPOSTA HÁBIL – EXIGÊNCIA CUMPRIDA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO. Verificada a legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite, em razão da observância do número mínimo exigido pela legislação de 3 (três) convidados, ainda que exista apenas uma proposta hábil, e constatada a afixação no mural da Prefeitura o aviso da licitação convite, o provimento do recurso é a medida que se impõe para declarar a regularidade do procedimento licitatório e do contrato e aditivos dele decorrentes, excluindo-se a multa imposta ao recorrente (Deliberação Acórdão ACOO- 1327/2019, processo TC/16957/2012/001, Relator Cons. Flavio Kayatt). (g.n.)

Destarte, tendo em vista que referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, é medida suficiente, no presente caso, a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório por meio de Convite n.º 7/2018, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente às disposições legais.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **Contrato Administrativo n.º 63/2018** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/05/2018 até 17/09/2018, no valor inicial de R\$ 72.877,55 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme peça 21 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial foi realizada em 20/06/2018, e a **remessa** da documentação pertinente em 12/07/2018, ou seja, ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Com base na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 63/2018 ocorreu de acordo os valores abaixo demonstrados, empenhados, liquidados e pagos:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R\$ 72.877,55
Notas de Empenho	R\$ 72.877,55
Notas de Anulação de Empenho	R\$ (10.515,00)
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 62.362,55
Ordens de Pagamento	R\$ 62.362,55
Notas Fiscais	R\$ 62.362,55

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Entretanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, é obrigatória a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos "certames licitatórios", e que o contratado tem obrigação contratual, expressamente prevista na lei de licitações de "manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", consoante o art. 55 da mesma Lei.

É dever da Administração, portanto, acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, cabendo avaliar o caso específico de descumprimento da norma, guardando observância aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que em fase de Execução, não foram encaminhadas as Certidões Fiscais obrigatórias, conforme exigência dos subitens 4, 5 e 6 do item 8.1.B do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Porém esse fato não trouxe prejuízo ao erário, podendo ser aplica ressalva, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Ademais, sobre o tema, é a jurisprudência:



EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor.

[...]

3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos. (*Processo TC/2214/2017, ACÓRDÃO - ACO1 - 279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021*).

O Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 554, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016. Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, ressaltando quanto à ausência parcial de documentos obrigatórios.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

- I PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento <u>Licitatório Convite n.º 7/2018</u>, celebrado entre o **Município de Município de Selvíria**, inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando-se as questões apresentadas no teor desta decisão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS;
- II PELA REGULARIDADE da <u>Formalização do Contrato Administrativo n.º 63/2018</u>, celebrado entre o **Município de Município de Selvíria**, inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40 e a **Empresa Maria Francisca Sigoli EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.445.581/10001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS;
- III PELA REGULARIDADE COM RESSALVA Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2018, celebrado entre o Município de Município de Selvíria, inscrito no CPNJ sob n.º 15.410.665/0001-40 e a Empresa Maria Francisca Sigoli EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 09.445.581/10001-40, ressalvando-se quanto a ausência do envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
- **IV PELA RECOMENDAÇÃO** para que a Comissão Permanente de Licitação adote maiores cuidados ao verificar a data de validade dos documentos obrigatórios, principalmente da Certidão de Débito Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Prova de Regularidade Fiscal Estadual e Regularidade do FGTS e também, maior cuidado ao relatar os fatos ocorridos durante a sessão pública de abertura de envelopes, cuja ata deve ser o mais fidedigna possível.
- V PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 035.384.914-61, Prefeito municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- **VI PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10981/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5749/2021

PROTOCOLO: 2107007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 13/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9973/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5818/2021

PROTOCOLO: 2107329

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1ª 2ª E 3ª FASES- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação nº 20/2021**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2021** e sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa **Marcelo da Silva Melo Umberto - ME**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de instalação e manutenção de Rede Elétrica no Centro de Especialidades Médicas - CEM, com o valor de **R\$ 78.247,00** (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).



Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 20/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2021 e da respectiva execução financeira, conforme verificado na Análise "ANA - DFS - 7237/2021" a Peça Digital n.º 28 (fls. 161/165), e no R. Parecer "PAR - 1ª PRC - 9172/2021" a Peça Digital n.º 30 (fls. 167/168).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade <u>Dispensa de Licitação</u>, <u>formalização do contrato administrativo</u> bem como da <u>execução financeira</u>, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

No que corresponde à Dispensa de licitação n.º 20/2021, esta seguiu os ditames do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da contratação direta, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de Rede Elétrica no Centro de Especialidades – CEM, visando a ligação da rede de gases medicinais e réguas, como medida de urgência e prevenção a saúde pública e municipal e, ainda em razão do combate e controle do COVID-19, em atendimento às necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

O Contrato foi estabelecido para vigorar no período de 06 (seis) meses, de 31/03/2021 a 31/09/2021, conforme cláusula quarta do Contrato Administrativo, com o valor previsto de R\$ **78.247,00** (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).

Após apreciação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório que resultou na Dispensa de Licitação nº 20/2021, na Formalização Contrato nº 25/2021, e da respectiva execução financeira.

O processo está instruído com a autorização para a realização de contratação direta, conforme fls. 3-7, comprovando a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado (fls. 10-19 e 35/48); Termo de referência (fls. 20-26); Proposta apresentada (fls. 35-38); parecer quanto ao valor da contratação (fls. 55-57; Termo de ratificação devidamente publicado (fl. 81) e escolha de fornecedor (fls. 85-91), atendendo assim, as normas especificas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **31.03.2021**, como se colhe das fls. 92/98 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à **nota de empenho nº 519** (fls. 99-102, peça 15), foi emitida na data de 31/03/2021, totalizando o valor de R 78.247,00 (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).

Passando para a análise da execução financeira, foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 78.247,00
Termos Aditivos	Não houve
Valor Final	R\$ 78.247,00
Despesa Empenhada	R\$ 78.247,00
Despesa Anulada	0,00
Saldo Empenhado	R\$ 78.247,00
Total Liquidado	R\$ 78.247,00
Total Pago	R\$ 78.247,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou no sentido de que o **Contrato Administrativo nº 25/2021**, celebrado entre o Município de **Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa



Marcelo da Silva Melo Umberto - ME, e do exame da respectiva execução financeira e orçamentária, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas à (fls 167-168) exarou o seu parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 020/2021, da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2021** e da respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal De Saúde (CNPJ Nº 10.530.745/0001-16) e a Empresa **Marcelo da Silva Melo Umberto ME** (CNPJ Nº 11.571.337/0001-75), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 121, do Regimento Interno;
- II Pela QUITAÇÃO ao responsável, Sr. José Fernando Barbosa Dos Santos, Prefeito, inscrito no CPF nº 035.384.914-61, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III Pela INTIMAÇÃO, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11280/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11002/2018

PROTOCOLO: 1934543

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul/MS à servidora **ROSINETE SILVA DOS SANTOS**, nascida em 05/08/1972, Matrícula n. 128877021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 46-47 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9161/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11628/2021 (fls. 48) em que opinou favoravelmente ao registro do ato em apreço.



É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos proporcionais à servidora **ROSINETE SILVA DOS SANTOS**, CPF n. 954.484.461-91, com fundamento no art. 35, *caput*, da Lei nº 3.150/2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.387/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.737, em 10. 09.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11293/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12735/2018

PROTOCOLO: 1945419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE E FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de concessão de benefício de Pensão por Morte, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul às beneficiárias **JOSY OLIVEIRA DA SILVA CORDOBA**, cônjuge e **ALINE OLIVEIRA CORDOBA**, filha do segurado falecido Sr. **DANIEL PEDRAZA CORDOBA**, que ocupava o cargo de Primeiro Sargento da Policia Militar de MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 18-19 (ANÁLISE ANA-DFAPP-9343/2021) sugeriu o Registro da concessão da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11672/2021 (fls. 20) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente às beneficiárias e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do ministério Público de contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte às beneficiárias **JOSY OLIVEIRA DA SILVA CORDOBA** e **ALINE OLIVEIRA CORDOBA**, em decorrência do óbito do segurado



falecido Sr. Daniel Pedraza Córdoba, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, e art. 51, todos da Lei n. 3.150 /2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.651/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.772, em 31.10.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11641/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12856/2018

PROTOCOLO: 1946179

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MARCOS AUGUSTO BARBOSA**, Matrícula n. 46860025, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 16-17 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7875/2021) sugeriu o Registro da Refixação de Proventos para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10405/2021 (fls.18) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (Retorno a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **MARCOS AUGUSTO BARBOSA**, 2º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 7º e art. 54 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.690/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.776, em 07.11.2018.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4212/2018

PROTOCOLO: 1898719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao 2º Tenente Policial Militar **JOSÉ ARGUELHO ANÁSTACIO**, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 18-19) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 20) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da transferência ex officio para Reserva Remunerada, foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria ex officio, concedida com proventos integrais, ao **2º Tenente Policial Militar JOSÉ ARGUELHO ANÁSTACIO**, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 312/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.603, de 27 de fevereiro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11403/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2018

PROTOCOLO: 1899151

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata—se o processo da Transferência *ex ofício* para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor GENIVAL GUEDES DE MELLO, nascido em 25/03/1967, ocupando o cargo de 3º Sargento Policial Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a equipe técnica (f. 15-16) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) manifestaram-se pelo **registro** do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, garantindo a paridade em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada, concedida a GENIVAL GUEDES DE MELLO, com proventos integrais, como dispõe o art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 356/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.607, de 05 de março de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7525/2018

PROTOCOLO: 1914927

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ASSIS OLIVEIRA DA COSTA TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO.* PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ASSIS OLIVEIRA DA COSTA**, Matrícula n. 37393021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-



8787/2021) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11068/2021 (fls.17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência ex ofício para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor ASSIS OLIVEIRA DA COSTA, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, combinado com a Lei Complementar n. 123/2007, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" n. 964/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.683, em 26.06.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11468/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7688/2018

PROTOCOLO: 1915494

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao 2º Sargento Policial Militar ADEILDO ALVES DE MACEDO, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 15-16) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da transferência a pedido para Reserva Remunerada, foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão.



Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria, concedida com proventos proporcionais, ao **2º Sargento Policial Militar ADEILDO ALVES DE MACEDO**, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n.972/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.685, de 28 de junho de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11380/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7694/2018

PROTOCOLO: 1915511

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO.* PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JAMES AMAURI RACHEL ORTIGOZA**, Matrícula n. 49887021, 2º Tenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8822/2021) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11158/2021 (fls.17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex ofício* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **JAMES AMAURI RACHEL ORTIGOZA**, 2º Tenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" n. 985/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.686, em 29.06.2018.



É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11447/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7953/2018

PROTOCOLO: 1916575

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela – Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV - a Sra. **ANGELA TIBANA SHIRAISHI**, nascida em: 03/04/1963, ocupante do cargo Técnico Fazendário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 22-23) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **ANGELA TIBANA SHIRAISHI**, com fulcro no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.029/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.689 em 04/07/2018, página 134.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11443/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7985/2018

PROTOCOLO: 1917621

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

REGULARIDADE. REGISTRO.



Trata-se do processo da concessão de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento Policial Militar **DELCÍDIO TEIXEIRA ROCHA**, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 15-16) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da transferência a pedido para Reserva Remunerada, foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria, concedida com proventos proporcionais, ao **3º Sargento Policial Militar DELCÍDIO TEIXEIRA ROCHA**, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1052/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, de 06 de julho de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11399/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7997/2018

PROTOCOLO: 1917634

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**, Matrícula n. 76908021, Tenente Coronel Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8885/2021) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11264/2021 (fls.17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**, Tenente Coronel Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1049/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.691, em 06.07.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11410/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8122/2018

PROTOCOLO: 1918200

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS — CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS — PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata—se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a TEREZINHA FERREIRA BORBOREMA, nascida em 24/02/1949, ocupando o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 27-28) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 29) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a TEREZINHA FERREIRA BORBOREMA, com proventos integrais, como dispõe o art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.073/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.693 em 10/07/2018, página 58.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11404/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8142/2018

PROTOCOLO: 1918370

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo – Agência de Previdência Social de MS - AGEPREV a Sra. **VETINA FREITAS DUTRA**, nascida em: 01/05/1965, ocupante do cargo Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 67-68) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **VETINA FREITAS DUTRA**, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.076/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.693 em 10/07/2018, página 58.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11402/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8247/2018

PROTOCOLO: 1918801

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.



Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA APARECIDA TAVARES DE CASTRO**, nascida em 20/01/1955, Matrícula nº. 44167022, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I/Técnico de Laboratório, na Secretaria Estadual de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 28-29 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8569/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10829/2021 (fls.30) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA APARECIDA TAVARES DE CASTRO**, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.106/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.694, em 11/07/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11165/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8259/2018

PROTOCOLO: 1918841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela – Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV - a Sra. **LUCIENE BATISTA DE ASSIS BECKER**, nascida em: 24/09/1964, ocupante do cargo Técnico de Serviços de Engenharia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 21-22) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 23) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida, com proventos integrais, a **LUCIENE BATISTA DE ASSIS BECKER**, com fulcro no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.101/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.694 em 11/07/2018, página 23.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11390/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8368/2018

PROTOCOLO: 1919144

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO.* PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex offício* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **OLAVO SANTOS DE ANDRADE**, Matrícula n. 56079021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9083/2021) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11549/2021 (fls.17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex ofício* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **OLAVO SANTOS DE ANDRADE**, Subtenente Policial Militar, com



fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1098/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.694, em 11.07.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11416/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9230/2018

PROTOCOLO: 1924977

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL — TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA — REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS — CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata—se o processo da Transferência *ex ofício* para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor MÁRCIO FILGUEIRAS DE MORAES, nascido em 14/12/1963, ocupando o cargo de Coronel Policial Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a equipe técnica (f. 17-18) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 19) manifestaram-se pelo **registro** do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de Coronel PM, garantindo a paridade em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada, concedida a MÁRCIO FILGUEIRAS DE MORAES, com proventos integrais, como dispõe o art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1259/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.715, de 08 de agosto de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11423/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2021

PROTOCOLO: 2088650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOMEAÇÃO

INTERESSADO: JURANDIR FERREIRA DA SILVA RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Jurandir Ferreira da Silva, aprovado por meio de concurso público, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para o cargo de motorista de veículos pesados, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1058/2021, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-11565/2021 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no item 1.3.1, Anexo V da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Decreto n. 388/2018, publicado em 2/5/2018, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 2/5/2020.

O servidor foi nomeado pela Portaria "P" n. 240/2018, publicada em 10/5/2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16/5/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Jurandir Ferreira da Silva, aprovado por meio de concurso público, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para o cargo de motorista de veículos pesados, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, l, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, l, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11349/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14004/2014

PROTOCOLO: 1531569



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMNISTRATIVO № 25/2014

CONTRATADO: MILAN & MILAN LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E RURAIS.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL № 04/2014

VALOR: R\$ 38.513,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 25/2014, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2014, (Processo TC/MS nº 14005/2014) tendo como responsável o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 17245/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 - 355/2021, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11361/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19539/2014/001

PROTOCOLO: 1887868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-18877/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-18877/2017, proferida no Processo TC/19539/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal



O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-47522/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.FEK-18877/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11372/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19539/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-18877/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 – TC/19539/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11268/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2343/2015

PROTOCOLO: 1575346

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

RESPONSÁVEL: ERMINIO LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Erminio Lima, ex-diretor-presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 para o Sicom.

Os autos foram julgados na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-686/2018 (peça 14) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-14179/2018, o ex-diretor-presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-686/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Erminio Lima, ex-diretor-presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, por meio da Deliberação AC00-686/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de



adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11420/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24191/2017

PROTOCOLO: 1868018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2017 **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2017, realizado pelo Município de Angélica, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito à época, objetivando a contratação de empresas na prestação de serviços de transporte escolar, constando como adjudicadas as empresas C.M. Vasconcelos Transportes – ME; Cooperativa dos Transportes de Angélica; Fernando Messias de Andrade – ME e Siqueira Tur – Turismo e Transportes de Passageiros Ltda.

O presente certame foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2406/2018 (peça 40) que declarou regular o procedimento licitatório e apenou o ex-prefeito de Angélica, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1775, edição do dia 15 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14866/2018, o ex-prefeito do Município de Angélica compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2406/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Angélica, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2406/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2436/2015

PROTOCOLO: 1575504

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo de Investimentos Sociais de Aral Moreira, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1284/2017 (peça 13) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-12681/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1284/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, por meio da Deliberação AC00-1284/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arguivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11323/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2443/2015

PROTOCOLO: 1575517

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo de Previdência Social de Aral Moreira, para o Sicom.



Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1292/2017 (peça 12) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-12683/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1292/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, por meio da Deliberação AC00-1292/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11341/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2505/2015

PROTOCOLO: 1575634

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE IGUATEMI - FUNDEB

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito do Município de Iguatemi, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-713/2018 (peça 14) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1784, edição do dia 28 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-15468/2018, o ex-prefeito de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-713/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito do Município de Iguatemi, por meio da Deliberação AC00-713/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11372/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3566/2015/001

PROTOCOLO: 1949618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO ACO2-N.1351/2018 **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINCÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face do Acórdão — ACO2-N.1351/2018, proferido no Processo TC/3566/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10403/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – ACO2-N.1351/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11375/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3566/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio do Acórdão - ACO2-N.1351/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/3566/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11237/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4666/2021

PROTOCOLO: 2101820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO



ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO **INTERESSADA:** FABIANA RAMIRES DE FRANÇA FERNANDES VERI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Fabiana Ramires de França Fernandes Veri, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, constando como responsável o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9143/2021 (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-11436/2021 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, da Resolução TCE-MS n. 88/2018, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 18/2017, publicado em 5.2.2018, tendo validade de 24 meses, até 5.2.2020.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 9/2019, em 10 de janeiro de 2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 31 de janeiro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Fabiana Ramires de França Fernandes Veri, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11285/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7602/2018

PROTOCOLO: 1915207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: WILSON FALAVIGNA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Wilson Falavigna, matrícula n. 40582021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6712/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10834/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 977/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.685, edição do dia 28 de junho de 2018, fundamentada no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Wilson Falavigna, matrícula n. 40582021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11332/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7713/2018

PROTOCOLO: 1915600

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CIBELE IRENE BODELÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à



servidora Cibele Irene Bodelão, matrícula n. 105212021, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, na função de cirurgião dentista, 40 horas, classe F, código 50209, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6717/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10891/2021 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 5/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.570, edição do dia 10 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cibele Irene Bodelão, matrícula n. 105212021, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, na função de cirurgião dentista, 40 horas, classe F, código 50209, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7742/2018

PROTOCOLO: 1915724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELSA MARIA NICOLAU BESERRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elsa Maria Nicolau Beserra, matrícula n. 65955021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6748/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10899/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 988/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.686, edição do dia 29 de junho de 2018, fundamentada no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elsa Maria Nicolau Beserra, matrícula n. 65955021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11367/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8878/2013/001

PROTOCOLO: 1762635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO ACO1-N.474/2016 **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face do Acórdão — AC01-N.474/2016, proferido no Processo TC/8878/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 66 (sessenta e seis) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25984/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – AC01-N.474/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11376/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/8878/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio do Acórdão - AC01-N.474/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39 – TC/8878/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11371/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9595/2013/001

PROTOCOLO: 1760286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO ACO1-N.481/2016 **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face do Acórdão — ACO1-N.481/2016, proferido no Processo TC/9595/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25062/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – AC01-N.481/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11378/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9595/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio do Acórdão - AC01-N.481/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 – TC/9595/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11090/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16878/2013

PROTOCOLO: 1450818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 046/2013 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 024/2013, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9569/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11162/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2021

PROTOCOLO: 2098620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU: JAIR SCAPINI



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARILIA APARECIDA SOUZA MAIDANA

Examinam-se nos autos a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Nome: MARILIA APARECIDA SOUZA MAIDANA	CPF: 017.093.531-04
Cargo: AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS II	Classificação no Concurso: 11°
Ato de Nomeação: Portaria n. 218/2018	Publicação do Ato: 08/05/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 30/05/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 9139/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-11413/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Marilia Aparecida Souza Maidana CPF 017.093.531-04, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9225/2013

PROTOCOLO: 1419054

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE INTERESSADO (A): JOSÉ CHADID (SECRETÁRIO MUNICIPAL À EPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR № 01-J/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA № 131/2012

CONTRATADO: LUIS VOLIRMO BORTOLIN - ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, EM CAMPO GRANDE/MS.

VALOR DO INICIAL DO CONTRATO: R\$ 77.440,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 01-J/2013, formalização do 1º, 2º Termos Aditivos bem como a execução contratual, oriundo da licitação modalidade Concorrência nº 131/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e LUIS VOLIRMO- ME, tendo como objeto o serviço de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 14370/2013 (peça nº. 25), opinando pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 01-J/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.



Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 11110/2021 (peça nº 31), opinando da seguinte forma:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pela intempestividade da publicação dos documentos. (mais de 100 dias)

Ressalte-se que o procedimento licitatório foi julgado regular e legal nos autos do TC/MS – 7721/2013 por se tratar de procedimento que gerou contratação coletiva."

É o relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-G.JD – 1559/2015, constante no processo TC/MS nº 7721/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e legalidade**, com aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao senhor José Chadid e à senhora Maria Cecília Amêndola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

Nos termos da análise exarada pela 3º ICE, verifica-se que os documentos referentes ao contrato foram enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, "A", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Do exame do Contrato nº 01-J/2013 na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, restando clara sua regularidade.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que, restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos: R\$ 56.320,00;Comprovantes Fiscais: R\$ 56.320,00 e,

• Pagamentos: R\$ 56.320,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 217 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

- I Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 01-J/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Luis Volirmo Bortolin ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.12I, inciso II, do Regimento Interno;
- II Pela REGULARIDADE da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 121, incisos III do Regimento Interno;
- III Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11198/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01454/2012/001



PROTOCOLO: 2024370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURA TEODORO JAJAH TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Maura Teodoro Jajah, em face da Deliberação do Acórdão ACO1 – 576/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11398/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 89.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11270/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02227/2013

PROTOCOLO: 1335582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS **JURISDICIONADO:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

CONTRATADO: NIVALDO RULLI ME, SILAS SOUZA DE OLIVEIRA; EDER CARLOS CHIARETI ME; JEAN COELHO PEREIRA ME; MARCIO ADRIANO MORAIS VIUDES ME; ARIVANIA MARIA DA SILVA LIMA ME; ANTONIO GILGO DE SOUZA ME; LUCELINA MARQUES ORTIZ

ME, E CLAUCIO JUNIOR DE SOUZA CARRIJO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL № 05/2012

VALOR: R\$ 625.880,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, tendo como responsável o Sr. ALCINO FERNANDES CARNEIRO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação ACO1 – 1250/2016 e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 8412/2020, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 66.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11201/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08763/2017/001

PROTOCOLO: 1994096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Marcos Antonio Pacco, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2917/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 11399/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 23.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11362/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11173/2017

PROTOCOLO: 1824668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA **JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 029/2017), formalização do contrato nº 69/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação ACO1 – 1185/2018, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11233/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11476/2014

PROTOCOLO: 1499716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 68/2014

CONTRATADA: HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. - EPP

OBJETO CONTRATADO: TRANSPORTE ESCOLAR

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2014

VALOR CONTRATUAL: R\$ 59.123,69

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do instrumento contratual, Contrato Administrativo n. 68/2014 e da execução financeira – 2ª e 3ª fases, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública.



O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2512/2017, constante no processo TC/MS-7819/2014 (Protocolo 1494126), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A Inspetoria de Controle Externo, ANA – 2084/2018, (peça n. 16), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 68/2014), e pela irregularidade da execução financeira do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 2252/2019 (peça n. 19), em que pediu o retorno de nova análise, tendo em vista à resposta a intimação através da peça 18 dos autos.

Após análise da peça 18 pela Divisão de Fiscalização de Educação, ANA – 2674, esta confirmou o parecer anterior, no qual o Contrato supramencionado, contínua regular e sua execução fiscal irregular, haja vista, o valor das notas fiscais estarem acima dos valores das notas de empenho e das ordens de pagamento.

Por conseguinte, o Ministério Público concluiu pela regularidade do contrato em tela e pela irregularidade da execução financeira do contrato em apreço, por meio da discrepância de valores verificada na planilha da execução da despesa efetuada, qual seja o valor das Notas Fiscais no valor de R\$ 64.154,47 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e o comprovante do valor de empenhado de (R\$ 58.499,77), acima do pactuado.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 58.499,77
Comprovantes Fiscais:	R\$ 64.154,47
Pagamentos:	R\$ 58.499,77

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **irregularidade** dos valores da execução financeira do presente contrato.

Insta observar, que embora o contrato administrativo tenha sido julgado regular, conclui-se que as demais fases são apreciadas de forma distintas, portanto não insurgindo na fase de execução fiscal.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 68/2014 2ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. EPP, com fulcro nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II da Resolução TC/MS n. 98/2018;
- II Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 68/2014) 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno;
- III Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (TRINTA) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, pelo não encaminhamento de documentos e pela discrepância dos valores referente à execução fiscal do contrato, com fulcro no art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;
- IV Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
- V Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.



É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11509/2018

PROTOCOLO: 1938231

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS /MS ORDENADOR DE DESPESAS: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL № 048/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO № 116/2018

CONTRATADA: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 194.250,00. RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 0116/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de equipamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA- DFS- nº 4207/2021 (peça nº 133), a qual opinou pela **regularidade com ressalva** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos), em razão da ausência da paginação processual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-11306/2021 (peça nº 145) manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entender da Divisão de Fiscalização e, com base no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, emite pronunciamento pela **regularidade** da formalização dos termos aditivos 3 e 4 ao Contrato n. 116/2018, **ressalvando** a ausência de paginação na documentação enviada pelo jurisdicionado, contrariando o artigo 38, caput, da Lei 8.666/93 e o artigo 22, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 9.784/99."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do artigo 121, II §4º, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) que deu origem ao Pregão Presencial nº 048/2018 foi julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG- G.JD – 11109/2018 (peça nº 23 do processo TC/10519/2018).

Visto que, o presente Contrato Administrativo nº 116/2018 e os 1º e 2º Termos Aditivos, também já foram julgados regulares através das decisões DSG - G.JD - 7658/2019 e DSG - G.JD - 3077/2020 (peças 27 e 61 deste processo).

Conforme a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 3º e 4º Termos Aditivos, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II §4º do Regimento Interno;



- 2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza conforme o artigo 38, caput, da Lei 8.666/93 e o artigo 22, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 9.784/99;
- 3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11203/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119759/2012/001

PROTOCOLO: 1930697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em face da Deliberação do acórdão ACO2 – 1204/2018, pela aplicação de multa de 70 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11400/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 47.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11310/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13403/2018

PROTOCOLO: 1948588



ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

INTERESSADO (A): DORAMINHA ALVES VAREIRO TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **DORAMINHA ALVES VAREIRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11190/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14058/2014

PROTOCOLO: 1530840

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014 e da formalização da Ata de Registo de Preços nº 006/2014, tendo como responsável à época o Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação - ACO1 - 2045/2015, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11283/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14540/2015

PROTOCOLO: 1621201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2015 e da formalização do Contrato nº 086/2015, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 16433/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – ODJ – 3130/2021, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11328/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1506/2018

PROTOCOLO: 1887232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MONICA MOURA COSTA COTINI / ADENILSON VILALBA FREIRES / RUFINO ARIFA TIGRE

NETC

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 074/2017 e do seu 1º Termo Aditivo, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017, tendo como responsáveis a Sra. Monica Moura Costa Cotini, Sr. Adenilson Vilalba Freires e o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6417/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.ODJ – 3336/2021, o responsável foi multado em 25, 55 e 25 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 74/76).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11245/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15476/2017

PROTOCOLO: 1833469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO **JURISDICIONADO:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 1624/2018, o responsável foi multado em 90 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:



- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11110/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03004/2016

PROTOCOLO: 1672097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS **JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 3425/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11114/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03409/2016

PROTOCOLO: 1673080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS **JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 2624/2018, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11116/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03721/2016

PROTOCOLO: 1673660



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS **JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 2635/2018, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11117/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18040/2015

PROTOCOLO: 1642690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS **JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 2892/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10959/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18297/2017

PROTOCOLO: 1841493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 072/2017

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 032/2017 CONTRATADA: GABRIEL & CIA LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

VALOR: 77.552,70

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 072/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Gabriel & Cia LTDA - ME., objetivando a aquisição de materiais elétricos e hidráulicos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação (escolas e CIEIs) zona rural e urbana, com valor contratual no montante de R\$ 77.552,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 59), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução contratual, alegando habilitação indevida da empresa madeportas; indícios de combinação prévia de preços das propostas; adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço global e; restrições relativas aos documentos da execução financeira.



Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 60), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, alegando habilitação indevida pela não apresentação de certidão negativa de tributos federais, não obtendo três propostas válidas; participação na licitação das mesmas empresas que apresentaram orçamento na fase de pesquisa de mercado; critério de julgamento foi o menor preço global, sendo que a regra é a licitação por itens; divergência nos valores dos saldos de empenho nas notas de empenho nº 1150 e 1151.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado (peça 52), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 56 e 57.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta as peças 56 e 57, portanto, com o fito de estabelecer a ampla defesa e o contraditório, oportunizando ao gestor a comparecer aos autos com defesa instruída de maneira a sanar as irregularidades imputadas, o mesmo compareceu apresentando em sua defesa.

Conforme resposta do gestor, o mesmo alega que a empresa Madeportas participou no certame na condição de microempresa nas condições da Lei Federal Complementar 123/06 nos termos do art. 43, ou seja, "deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição; o indício de combinação de preços entre as licitantes relatados recais sobre a apresentação de valores idênticos por parte de duas das três empresas convidadas em 50 dos 185 itens, sendo que para os demais houve variação de valores de R\$ 0,01 a 0,10 centavos nos valores sendo que a terceira empresa apresentou valores maiores para todos os itens; o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, pois este se revelou mais adequado por se tratar de aquisição de materiais elétricos e hidráulicos que seria utilizados para a manutenção de prédios públicos municipais, visando a eficiência ao atendimento de serviços de manutenção de prédios públicos; quanto a execução contratual, de antemão já denotamos algumas inconsistências no software que já forma merecedora de reparos, de qualquer sorte afirmamos que não houve qualquer dano aos dados contábeis, os quais, inclusive, são encaminhados periodicamente a esta Corte de Contas.

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo, portanto, passível de multa.

Com relação à habilitação indevida pela não apresentação da certidão negativa de recursos federais, observa-se que o art. 43 da LC 123/06 prevê que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado à MR e EPP o prazo de cinco dias úteis para regularização, cujo termo in inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, fato este que não ocorreu.

Quanto à participação na licitação das mesmas empresas que apresentaram orçamentos na fase pesquisa de mercado a justificativa não merece ser acolhida, pois, contraria a lógica, já que as supostas sondagens não deveriam resultar em preços idênticos, como acabou ocorrendo com 50 dos 185 itens das propostas da JP Comércio & Construtora e Madeportas.

Já quanto à utilização de menor preço global, nota-se que não resta demonstrada a efetiva vantajosidade da medida.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1º fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 77.552,70
Valor total empenhos emitidos	R\$ 92.493,35



Valor Tota	l Empenhado	R\$ 77.552,70
Total De N	otas Fiscais	R\$ 77.552,70
Total De O	rdens De Pagamento	R\$ 77.552,70

egularidade do procedimento licitatório

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) Declarar a IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório (1º fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 072/2017 (2ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, tendo como contratada a empresa Gabriel & Cia LTDA - ME, CNPJ: 03.577.790/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;
- II) Aplicar MULTA no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, portador do CPF: 106.408.941-00, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
- III) Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV) Declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 072/2017 (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, tendo como contratada a empresa Gabriel & Cia LTDA - ME, CNPJ: 03.577.790/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
- V) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10809/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18421/2016

PROTOCOLO: 1733486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3877/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10704/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2695/2018

PROTOCOLO: 1892140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL № 3/2018 CONTRATADA: WILSON ARY AMORIM MARQUES ME OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 107.463,55

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 015/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Wilson Ary Amorim Marques - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI´s da reserva indígena Te´yikuê e distritos de Nova América e Cristalina, com valor contratual no montante de R\$ 107.463,55.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares, por meio do Acórdão ACO2 – 1358/2018 e Decisão Singular DSG – G.MCM – 214/2019, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 26), concluindo pela regularidade da execução contratual.



Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 27), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato administrativo (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 107.463,55
Anulação de empenho	R\$ 59.433,19
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 48.030,36
Total de Notas Fiscais	R\$ 48.030,36
Total de Ordens de Pagamento	R\$ 48.030,36

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade da execução financeira, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 015/2018 (3º fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó, CNPJ: 03.155.900/0001-04; e Wilson Ary Amorim Marques ME., CNPJ: 17.111.951/0001-30, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
- II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Mário Valério, portador do CPF: 286.746.501-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11129/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3714/2018

PROTOCOLO: 1896534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de contratação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 7365/2018, peça 63, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM – 7365/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 – 618/2021, peça nº 10, do TC/ 3714/2018/001, que declarou a perda do objeto do Recurso em razão da adesão ao REFIS pelo jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 74), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 80).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4668/2021

PROTOCOLO: 2101825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO BENEFICIÁRIA: KATIA GUIMARAES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, para exercer o cargo de professora regente.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão, (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

1

Nome: Kátia Guimarães dos Santos	CPF: 012.400.071-16
Cargo: professor (a) regente	Classificação no Concurso: 46º
Ato de Nomeação: Portaria n.009/2019	Publicação do Ato: 14/01/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 31/01/2019

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora regente, do grupo III, classe A para o qual foi designada, conforme a portaria nº 009/2019 de 10 de janeiro de 2019, sendo publicada no Jornal o Estado do Pantanal, no dia 14 de janeiro de 2019, (peça 02).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR o ato de admissão da servidora acima, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10846/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5589/2015

PROTOCOLO: 1585049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO № 002/2015 **CONTRATADO:** POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

VALOR: R\$ 57.999,38

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 002/2015, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Potencial Comércio e Serviços LTDA. - ME, tendo por objeto aquisição de material de consumo, com valor contratual no montante de R\$ 57.999,38.

O Acórdão AC02-G.MJMS-1798/2015, julgou regular o pregão presencial nº 139/2015 (TC/5611/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFE – 8190/2021, concluindo que a execução financeira do contrato se encontra em consonância coma a legislação.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10884/2021, opinou pela regularidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da execução financeira (3ª fase).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 57.999,38
Valor de Empenhado	R\$ 36.835,03
Valor Empenho Anulado	R\$ 2.053,75
Valor de Empenhos Válidos	R\$ 34.781,28
Total De Notas Fiscais	R\$ 34.781,28
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 34.781,28

O contrato vigorou no período de 19/02/2015a 18/02/2016, posto que nesta data foi assinado Termo de Encerramento do Contrato, informando que foi devidamente encerrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I Declarar a **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 002/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Corumbá/MS, CNPJ: 03.330.461/0001-10, e a empresa Potencial Comércio e Serviços LTDA. ME, CNPJ: 18.729.614/0001-74, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;
- II Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF nº 256.421.541-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;



III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10663/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5809/2018

PROTOCOLO: 1906054

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: AFRANIO CRISTALDO JANUÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Afranio Cristaldo Januário, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 21), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Afranio Cristaldo Januário encontrase devidamente formalizada, conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 320/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 002/2018, publicada no JNE – Jornal de Notícias do Estado, de 07 de maio de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias	13.221 (treze mil, duzentos e vinte e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti PREVDIB, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10940/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6838/2021

PROTOCOLO: 2111488

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURIDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA **CARGO DO JURISDICIONADO:** REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO BENEFICIÁRIO: SIDNEY GOMES ALVES RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para exercer o cargo de assistente técnico de nível médio - auxiliar de tecnologia de informação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 13), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14) opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimados, o Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 24).

Ao seu turno, o Sr. Laércio Alves de Carvalho, Reitor em exercício, reproduziu a mesma justificativa, (peças 40).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de assistente técnico de nível médio - auxiliar de tecnologia de informação.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria "P"/UEMS n.º 055/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 8.613, de 10 de fevereiro de 2014 (peça 2), conforme quadro abaixo:

Nome: Sidney Gomes Alves	CPF: 004.225.461-27
Cargo: assistente técnico de nível médio	Classificação no Concurso: 01º
Atividade Universitária: Auxiliar de Tecnologia de Informação	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

Em que pese o responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal), as razões e documentos apresentados na documentação encaminhada através de intimação não servem para justificar a remessa intempestiva dos documentos. Isso porque a data limite de remessa expirou em 15/04/2014, de modo que ainda que tenha ocorrido os aludidos erros no sistema SICAP, os documentos somente foram encaminhados em 20/05/2021, com mais de 7 anos de atraso.

No que se concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul UEMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Fábio Edir dos Santos, portador do CPF: 123.548.048-81, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
- III **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10916/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8525/2016

PROTOCOLO: 1688184

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ



ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 007/2016

CONTRATADO: COMERCIAL T&C LTDA-EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 135.673,40

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 007/2016, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Comercial T&C LTDA. - EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, com valor contratual no montante de R\$ 135.673,40.

O Pregão Presencial nº 061/2015, bem como a Ata de Registro de Preços nº 031/2015, encartados nos autos TC/19018/2015, foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8821/2017.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE-7305/2021, manifestouse pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11053/2021, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 007/2016 foi assinado em 117/02/2016, seu extrato pulicado na imprensa oficial em 07/03/2016, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Verifica-se também a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 135.673,00
Valor de Empenhado	R\$ 135.673,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 135.673,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 135.673,00



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo n° 007/2016 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Corumbá/MS, CNPJ: 03.330.461/0001-10, e a empresa Comercial T & C LTDA. - EPP, CNPJ: 03.527.705/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF nº 256.421.541-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

COSN. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10688/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8899/2018

PROTOCOLO: 1923054

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA ZIEMANN **RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por Idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora Maria Helena Ziemann, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade de Maria Helena Ziemann, portadora do CPF sob o nº 558.146.811-15, matrícula nº 148102, no cargo de professora, tabela Salarial P S-III/B, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no Art. 40, § 1°, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional Nº 41/2003 e Art. 54 da Lei Municipal Nº 1.892/2017 de 16.10.2017.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi deferido por meio da Portaria PREVMMAR n.085/2018, de 02 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial de Maracaju, de 03 de maio de 2018, Ed.1222 (peça 13).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	8.680 (oito mil e seiscentos e oitenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por Idade, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora **Maria Helena Ziemann**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11127/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14578/2017

PROTOCOLO: 1830765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS POLEZEL JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SUCESSIVIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da convocação temporária, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e o contratado João Carlos Polezel Junior, para exercer a função de professor convocado, no período de 6/2/2017 a 7/7/2017.



A equipe técnica (peça 11) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido ausência de temporariedade e sucessivas contratações com o servidor.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, opinou o Ministério Público de Contas em seu parecer de (peça 23).

Regularmente notificado, o Sr. Donato Lopes da Silva alegou que as contratações ocorreram em períodos pretéritos de sua responsabilidade, requerendo a regularidade do ato (peça 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

A convocação para o desempenho da função de professor, teve o objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Assiste razão à manifestação técnica, haja vista que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, diante das sucessivas contratações com o mesmo servidor.

No caso apreciado, segundo a equipe técnica, o Município de Rio Brilhante contratou João Carlos Polezel Junior consecutivamente, desde 2013, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
TC/01162/2016	Professor convocado	01/02/2013 a 13/12/2013
TC/01162/2016	Professor convocado	03/02/2014 a 12/12/2014
TC/01162/2016	Professor convocado	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00748/2016	Professor convocado	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05497/2016	Professor convocado	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/18051/2016	Professor convocado	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14578/2017	Professor convocado	06/02/2017 a 07/07/2017

Assim, dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município de Rio Brilhante não preencheu o da temporalidade, pois no presente caso não restou comprovada a necessidade transitória.

Outrossim, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ em 25 de junho de 2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (negritei)

Portanto, o ato em análise não merece registro, em face das sucessivas contratações demonstradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **NÃO REGISTRAR** a convocação temporária apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;
- II **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Donato Lopes da Silva, portador do CPF: 071.977.131-53, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da contratação, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;



III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

- IV **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei complementar nº 160/2012;
- V INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11026/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4530/2016

PROTOCOLO: 1677915

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

ORD. DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO № 019/2015

CONTRATADA: VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OSMOSE REVERSA E ULTRAVIOLETA DEVIDAMENTE INSTALADOS.

VALOR: 155.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OSMOSE REVERSA E ULTRAVIOLETA DEVIDAMENTE INSTALADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 002/2016, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Vivax Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA - EPP., objetivando a aquisição de equipamentos de osmose reversa e ultravioleta devidamente instalados com o objetivo de atender às necessidades do setor de nefrologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, com valor contratual no montante de R\$ 155.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS – 3511/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 58), concluindo pela regularidade com ressalva da execução contratual, alegando que o termo de encerramento do contrato fl. 218 não se refere ao contrato nº 002/2016.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 60), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, sendo o motivo da ressalva a ausência de remessa do termo de encerramento contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 310.000,00
Anulação de empenho	R\$ 155.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 155.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 155.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 155.000,00

Portanto, ressalva-se a ausência do termo de encerramento ao contrato, não causando danos ao Erário, destarte, recomenda-se medidas necessárias à correção de impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrências com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular com ressalva, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 002/2016 (3º fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e a Vivax Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA EPP., CNPJ: 05.161.212/0001-74, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
- II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que medidas necessárias à correção de impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrências futuras, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11667/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5952/2011

PROTOCOLO: 1036019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Colegiada AC00 – 424/2017, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48) dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11665/2021

PROCESSO TC/MS: TC/72123/2011

PROTOCOLO: 1162727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Colegiada AC00 – 223/2017, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37) dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/96536/2011

PROTOCOLO: 1208651

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação no Concurso Público – Edital de Homologação n. 01/12/2010, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Gestor de Atividades Organizacionais, no Município de Ladário.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 3332/2017 (peça 36, fls. 102-104), nos seguintes termos dispositivos:
- I pelo registro dos atos de admissão de João Carlos de Barros Ribeiro Dantas, Gennifer Chavez Ramalho, Jonathan Gonçalves dos Santos, Leonardo França Antunes, Andressa Cristina Campos de Moraes, Marianny Peres Atagiba da Conceição, José Antônio Soares Fernandes, Camila Jordão Suarez, Flávia Souza Moraes Sala da Silva, Raissa Basualdo Souza, Osni Gregório Nunes, Fábio Mendes Delmão, Verônica Caroline Costa Carvalho, Deiza Fernandes de Pinho e Thainá Barbosa Souza, para os exercícios dos cargos assinalados no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Antonio Assad e Faria CPF: 108.166.311-15 que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ladário, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, referentes a admissão da servidora Gennifer Chavez Ramalho (autos do TC/10508/2012, em apenso), nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jose Antonio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 45, fl. 113.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
 PAR-3ªPRC-10871/2021 (peça 50, fls. 118-119), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito" (TC/96536/2011).



É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10871/2021, peça 50, fls. 118-119), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito", e decido pela extinção deste Processo TC/96536/2011, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 3332/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Jose Antonio Assad e Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9538/2013

PROTOCOLO: 1422585

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 110/2013 (pç. 2, fls. 6-14) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., bem como de seus 3 Termos Aditivos e sua respectiva execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, pactuados e não pactuados e fitas para glicemia, com fornecimento parcelado, com finalidade de atender a farmácia municipal.

A referida contratação, seus termos aditivos e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 8109/2015 (peça 22, fls. 511-512), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I declarar a regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados: a) 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 25/4/2013, Remessa ao Tribunal em 20/5/2013); b
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 15/7/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 7/8/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- d) 14 (catorze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 10/12/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014).
- Acórdão ACOO 1924/2018 (peça 39, fls. 537-543), originada do julgamento do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:



"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8109/2015".

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 561-563.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11247/2021 (peça 48, fl. 567), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9538/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11247/2021, peça 48, fl. 567), opinando pelo "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/9538/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 77 (setenta e sete) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (DSG - G.JRPC - 8109/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25240/2016/001

PROTOCOLO: 2133277

ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: LANDMARK FERREIRA RIOS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO - ACO1 - 251/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Landmark Ferreira Rios, ex-Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados (peça 1, fl. 2), pela sua discordância com os efeitos do Acórdão ACO1 - 251/2021, proferida nos autos do TC/25240/2016 (peça 51, fls. 349-354), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 242/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e a Fazenda Municipal referente à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com **aplicação de multas** ao Sr. **Landmark Ferreira Rios**, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados; a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações acima mencionadas, e b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, **fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.



O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 9 fl. 10), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído, porquanto fora eu o relator do voto condutor da decisão ora recorrida.

Em suas razões, o autor destes embargos simplesmente apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, alegando que o servidor responsável à época não havia encaminhado tais certidões a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

De plano, entendo que os embargos não devem ser conhecidos. Justifico.

De início, vale destacar que o recurso de embargos de declaração:

i) está, no âmbito administrativo, previsto na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (arts. 66, II, e 70), e no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 165 a 168), por derivação das regras do anterior Código de Processo Civil-CPC (instituído pela Lei n. 5.869, de 1973), reescritas nos arts. 994, IV, e 1.022 a 1.026 do atual CPC, de 2015;

ii) interrompe, assim que admitido, o prazo para a interposição dos demais recursos administrativos cabíveis (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70, § 2º [CPC, art. 1.026, *caput*]);

iii) tem, dentre suas finalidades, a de propiciar o cumprimento do princípio da devida fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade (CFRB, art. 93, IX, especificamente para as decisões judiciais);

iv) possibilita ao autor indicar, em petição dirigida ao julgador singular ou a órgão colegiado (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70 [CPC, arts. 1.022 e 1.023, *caput*], em relação a certo julgado:

- o esclarecimento de obscuridade ou a eliminação de contradição;
- o suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter havido pronunciamento;
- a correção de erro material, que embora ainda não positivada na Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, pode ser peticionada e concretizada por força do disposto no art. 89 daquela Lei.

Em suma e como regra geral, os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, por meio da correção cabível ao caso concreto (CPC, art. 494).

Sobre a omissão, obscuridade e contradição, assim é a opinião doutrinária:

"(...) Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (...)" (grifei)

O rol de situações previstas no CPC é taxativo e não comporta alargamento dos casos em que são cabíveis os aclaratórios. É o entendimento do STF:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(STF - MS: 29734 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Neste recurso, o embargante pretende a apreciação de documentos, segundo ele, não apresentados na fase instrutória à época da decisão. No entanto, não foi demonstrada, em nenhum momento, a <u>pretensão de esclarecimento</u> de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do voto por mim proferido e aprovado pela Primeira Câmara deste Tribunal. São incabíveis, portanto, os embargos nesse caso.

O embargante pretende rediscutir a matéria que já foi analisada, e inclusive instruir o processo com novas provas para o fim de obter novo julgamento, o que configura hipótese para interposição de **recurso ordinário**.

Certifique-se da posição majoritária da doutrina e da jurisprudência:



"(...) Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE EM NADA INOVARAM. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 1. A questão posta em sede de Embargos de Declaração não possui nada de novo. O Embargante sequer se deu ao trabalho de apontar quais os pontos do acórdão, ora recorrido, que se encaixam nas pechas do CPC, art. 535. Em outras palavras, o recorrente não aponta nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Ao final, pede que "seja reconsiderada a decisão proferida", cf. fl. 209.2. À vista disto, em que pese a peça ter sido nominada de Embargos de Declaração, é evidente que se trata, na espécie, de pedido de reconsideração, pois a parte não se mostrou preocupada em aclarar ou integrar o julgado, mas apenas pleiteou a reconsideração/retratação da decisão.3. A c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ, a quem compete fixar a escorreita interpretação do Código de Processo Civil, pacificando a jurisprudência revolta, possui entendimento forte e consolidado no sentido de que a interposição de Embargos de Declaração, sem inovações com relação ao recurso anterior, constitui, em verdade, mero pedido de reconsideração, sendo insuscetível de interromper o prazo recursal. Precedentes: STJ - AgRg no Ag 1134401/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013. No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013.4. A hipótese não comporta a revisão/retratação do julgado pela estreita via da reconsideração, ante ao princípio da taxatividade recursal e à míngua de previsão legal.6. Embargos de Declaração não conhecidos, à unanimidade, reconhecendo-se, ainda, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, e, por fim, determinando, após a publicação desta decisão, a remessa dos autos ao juiz de origem.

(TJ-PE - ED: 3224288 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 14/10/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2014)

Diante do exposto, entendo que está claramente demonstrada a impropriedade dos embargos de declaração neste caso, razão pela qual **decido:**

I – não conhecer deste recurso de embargos de declaração, interposto pelo senhor Landmark Ferreira Rios, ex-Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados, para os fins de manter os efeitos do Acórdão ACO1 - 251/2021, proferido nos autos do Processo TC/25240/2016;

II – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11152/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6532/2016

PROTOCOLO: 1669924

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1951/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 1951/2015 (pç. 5, fl. 25-26) emitida pela Município de Sidrolândia em favor da empresa B&N Comércio de Combustíveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a prefeitura municipal e suas secretarias.



A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão ACO1 - 643/2017 (peça 19, fls. 64-67), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização e a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1951/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa B&N Comércio de Combustível Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 76;
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11173/2021 (peça 33, fls. 81-82), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito" (TC/6532/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11173/2021, peça 33, fls. 81-82), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito", e decido pela extinção deste Processo TC/6532/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão AC01 - 643/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6924/2016

PROTOCOLO: 1671430

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1151/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 1151/2015 (pç. 5, fl. 29) emitida pela Secretaria de Educação de Sidrolândia em favor da empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. - ME., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- —Decisão Singular DSG G.JRPC 4314/2017 (peça 11, fls. 55-57), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 1151/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. ME), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a



publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II — declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 1151/2015;

III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 23, fl. 71;
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11195/2021 (peça 28, fls. 76-77), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito" (TC/6924/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11195/2021, peça 28, fls. 76-77), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente feito", e decido pela extinção deste Processo TC/6924/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.JRPC - 4314/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11199/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18396/2016

PROTOCOLO: 1733447

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI **RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da Sra. Rute Dias Cordeiro da Silva, nomeada para ocupar o cargo de Professora de Anos Finais, conforme Lei Municipal n. 165/99, no período de 05/02/14 a 31/12/14, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 4770/2017 (peça 8, fls. 51-52), nos seguintes termos dispositivos:
- I pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Rute Dias Cordeiro da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wlademir de Souza Volk CPF: 836.177.101-82 que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.



- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5204/2021 (peça 17, fls. 69-70), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Em consulta aos autos originários (TC/18396/2016), verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Sr. Wlademir de Souza Volk, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4770/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 15 – TC/18396/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arguivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 59-67.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
 PAR-2ªPRC-11005/2021 (peça 21, fl. 74), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/18396/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11005/2021, peça 21, fl. 74), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/18396/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4770/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Wlademir de Souza Volk, com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11235/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19359/2016

PROTOCOLO: 1736053

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI **RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação do Sr. Juninho Gabriel Mamede, nomeado para ocupar o cargo de Professor de Ensino Fundamental, conforme Portaria n. 021/2015, no período de 19/02/15 a 31/12/15, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4794/2017 (peça 8, fls. 64-65), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Juninho Gabriel Mamede, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.



II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wlademir de Souza Volk — CPF: 836.177.101-82 — que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160. de 2012

- Decisão Singular DSG G.MCM 5093/2021 (peça 17, fls. 82-83), originada do julgamento da matéria do pedido de Recurso Ordinário pelo Conselheiro Marcio Monteiro, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 72-80.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
 PAR-2ªPRC-11009/2021 (peça 21, fl. 87), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/19359/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11009/2021, peça 21, fl. 87), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/19359/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4794/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Wlademir de Souza Volk, com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11650/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8374/2018

PROTOCOLO: 1919154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: MILKSON ARESTIDES ALVES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do servidor Milkson Arestides Alves, ocupante do cargo de 2º tenente da polícia militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9095/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11554/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 1095/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.694, de 11 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência ex** *officio* **para a reserva remunerada** do servidor **Milkson Arestides Alves**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33322/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30226/2016/001

PROTOCOLO: 2122709

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

O peticionário **REINALDO MIRANDA BENITES**, pretende dilação de prazo após a prolação de despacho de admissibilidade que indeferiu a tramitação do presente recurso ordinário pelo não atendimento ao determinado no despacho de f. 11 (DSP- GAB. PRES. – 22107/2021) cujo prazo transcorreu em 14 de setembro de 2021, consoante certificado às f. 17 dos autos.

Em razão destes fatos, mantenho na íntegra o despacho de indeferimento do recurso ordinário, exarado às f. 18 e determino a intimação do interessado para conhecimento.

À Gerência de Controle Institucional providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33629/2021

 PROCESSO TC/MS
 : TC/13163/2021

 PROTOCOLO
 : 2139358

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO - IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA - INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 58/2021**, instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, no valor estimado de **R\$ 525.285,60** (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 9 horas (de Brasília) do dia **23/11/2021**, o que justifica a urgência do exame desta licitação.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 18).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Santa Rita do Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 Utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa.
- 2 Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender haver risco de dano e prejuízo ao erário público. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Assim, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de <u>autotutela</u>.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no <u>prazo de 5 (cinco) dias</u> contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

<u>INTIME-SE</u> o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 18).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DESPACHO DSP - G.WNB - 33358/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4155/2019

PROTOCOLO: 1971604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 320-323, que foi requerida pelo jurisdicionado Rogério Rodrigues Rosalin a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 315.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33360/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4627/2020

PROTOCOLO: 2034232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 541-544, que foi requerida pelo jurisdicionado Rogério Rodrigues Rosalin a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 536.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos



e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33371/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 7911/2015,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UARLEM ANTONIO SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, UARLEM ANTONIO SOUZA, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33371/2021, referente ao Processo TC/MS n. 7911/2015, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELISEU DE ALMEIDA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, ELISEU DE ALMEIDA SILVA (CPF: 273.321.601-53), ex-vereador do município de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33214/2021, referente ao Processo TC/MS n. 18536/2013, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS MARTINS FRANCO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, JOSÉ CARLOS MARTINS FRANCO (CPF: 337.582.201-49), ex-vereador do município de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33214/2021, referente ao Processo TC/MS n. 18536/2013, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO № 023 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/16750/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2005888

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5293/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2006959

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3174/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030080

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA, YOUSSIF ASSIS DOMINGOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3291/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030272

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/29962/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2037802

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19698/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2113357

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA,

LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/172/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2124320

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2569/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013



PROTOCOLO: 1817095

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS **INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11089/2013/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1881965

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ANDREA CABRAL ULLE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1961/2020 ASSUNTO: REVISÃO 2014 PROTOCOLO: 2024002

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA,

LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010723/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/172/2019/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2124322

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): NORBERTO FABRI JUNIOR ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14098/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2126431

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO **INTERESSADO(S):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, EMILIO CESAR MIRANDA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO

NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3206/2011

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG) 2010

PROTOCOLO: 1033033

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): ADAILTON DE OLIVEIRA, AILTON MILANI GRANGEIRO, ALFREDO MARTINS GARAY, ANDERSON MACIEL MARQUES, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, EZAUL MARTINS, JOSE ALVES DOS ANJOS, PAULO PEDRO RODRIGUES, PAULO SERGIO

LOPES MELLO, VALMIR OTILIO DA SILVEIRA ADVOGADO(S): ELIEDA BORGES DA COSTA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007001/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2010

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4453/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1412565

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ



INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN, JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA, MARCELO AGUILAR IUNES, ROBERTO

GOMES FACANHA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005142/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3271/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488649

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA **INTERESSADO(S):** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/3199/2011/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1702373

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA ADVOGADO(S): FERNANDO ORTEGA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23604/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1860560

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2979/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890227

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL **INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3063/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1893356

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009663/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017 TC/00016665/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/28767/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937261

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12715/2018 **ASSUNTO:** AUDITORIA 2018



PROTOCOLO: 1945327

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JORGE OLIVEIRA MARTINS, OSWALDO MOCHI JUNIOR, PAULO CEZAR DOS

PASSOS, REINALDO AZAMBUJA SILVA, WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/2232/2015/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1947548

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/28465/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1967052

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADO(S): MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/23306/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988378

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/22892/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988408

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/20662/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1994697

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/179/2020 ASSUNTO: AUDITORIA 2020 PROTOCOLO: 2014767

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ADENIR EMIDIO PEDRO, AGUINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3715/2020 ASSUNTO: REVISÃO 2013 PROTOCOLO: 2030482

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO **INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA



ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/4390/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2073419

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO(S): FERREIRA & amp; NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN

GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/193/2021 ASSUNTO: AUDITORIA 2020 PROTOCOLO: 2084437

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HEBERSON LOPES COSTA, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/4236/2020/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020

PROTOCOLO: 2105330

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ **INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/317/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2119969

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11062/2020/001 **ASSUNTO:** AGRAVO 2015

PROTOCOLO: 2076760

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

INTERESSADO(S): SERGIO HENRIQUE SA BRAGA

ADVOGADO(S): ERIMAR HILDEBRANDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19493/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843808

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ARMANDO CUSTÓDIO, DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19501/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843822

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA



PROCESSO: TC/19495/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843810

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ARMANDO CUSTÓDIO, DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19506/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843827

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19513/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843834

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19509/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843830

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS **INTERESSADO(S):** DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19507/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843828

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19503/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1843824

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07038/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805726

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17103/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015



PROTOCOLO: 1727883

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RECALDE, JULIANNA LOLLI GHETTI, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07160/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806734

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06272/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802691

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2648/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890671

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ADENIR EMIDIO PEDRO, PAULO COELHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6452/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1681273

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI **INTERESSADO(S):** JESUS MILANE DE SANTANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016912/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12617/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710812

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2966/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892895

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI, MARIZELIA MAZZINI MEDEIROS, RENATO

NAPOLITANO DE SOUZA **ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2956/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892861



ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): ASTOLFO CARLOS MENDES, JOSE IZAURI DE MACEDO, RENATO NAPOLITANO DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3048/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893298

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI, MARIZELIA MAZZINI MEDEIROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2651/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963680

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2476/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963376

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07213/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1807111

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ARLETE FRANCO DIONIZIO, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2310/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890209

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, IZAIAS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2268/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890087

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): PAULO SERGIO PIMENTEL, ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6450/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677859

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3224/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030169

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8185/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048006

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07861/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1810972

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL

INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS, MARIZA LEITE IBANES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2686/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892117

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, FABIO CARDOSO RADEKE, JORGE LUIZ TAKAHASHI, JOSE DA ROCHA,

SONIA NANTES DE LIMA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2081/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889457

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO **INTERESSADO(S):** ANDERSON FREITAS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015501/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3572/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030864

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005259/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3287/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019



PROTOCOLO: 2030268

ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL **INTERESSADO(S):** CLISTIANO FERNANDES ALVES, ENELVO IRADI FELINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3227/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030178

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3217/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030155

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3183/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030099

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA, LUCIANO MONTALI, VALDIRENE GAETANI FARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005151/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2935/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1965378

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008491/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018 TC/00008612/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10936/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1821022

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00025871/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016 TC/00030785/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6989/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591181

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): KAMIL KALIL HAZIME, THIEGO HOLOSBACH FERNANDES LOPES



PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008092/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014 TC/00002338/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6934/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592375

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MAYKON DA SILVA, OSEIAS FERREIRA FORTE, RONISON CENTURIÃO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008044/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014 TC/00003057/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6986/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592090

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): JOSE SEGUNDO ROCHA, NATACHA FLORES KUASNE, NILCEIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015049/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7362/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593423

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO(S): JULIO CESAR DE SOUZA, ROSIMERI VALVERDE BITTENCOURT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7495/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1594335

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): JAIR BISPO EVANGELISTA, WALDES MARQUES CLARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008412/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014 TC/00002835/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2027/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1487024

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, APARECIDO DOS SANTOS, EDSON MONTANHERE BARATELLA, LUCIENE VIEIRA CAVALHEIRI, LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA, MANOEL BATISTA DE SOUZA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, SERGIO

SACOMAM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00018081/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013 TC/00003729/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12220/2004



ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2004

PROTOCOLO: 797812

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ISSAM FARES, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA,

SUPRIMED COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LABORATORIAL LTDA

ADVOGADO(S): JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012643/2004 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17437/2014/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1899944

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): OSWALDO MOCHI JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17493/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1899942

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): OSWALDO MOCHI JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5176/2008/001 **ASSUNTO:** RECURSO 2008 **PROTOCOLO:** 1606946

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): REGINALDO PEREIRA PERALTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01165/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1918587

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01195/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1918597

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01213/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1977293

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01293/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018



PROTOCOLO: 1936003

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01361/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1963774

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05439/2015/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1919409

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/28018/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1892491

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13164/2013/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1696153

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6552/2010/002 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010

PROTOCOLO: 1832271

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006552/2010/001 RECURSO 2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7808/2015/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1899809

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05387/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1752989

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA



INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11892/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1745663

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA **INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7365/2015/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1854266

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES INTERESSADO(S): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/17398/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1293772

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO, PRISCILA CRISTINA BODNAR

WITZKE GAZOLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/19340/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1833622

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

INTERESSADO(S): ADRIANO APARECIDO ALVES CACULA, HELIOMAR CANGUSSU DA SILVA, JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, JOSE SOUTO SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHAES, MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, NELO JOSÉ DA SILVA, PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, PAULO HENRIQUE CANÇADO

SOARES

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/15297/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1994692

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9403/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2053321

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE **INTERESSADO(S):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/01781/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016



PROTOCOLO: 2086550

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/23379/2017/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2021

PROTOCOLO: 2124340

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO INTERESSADO(S): LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA ADVOGADO(S): PERICLES GARCIA SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/13852/2017/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021**

PROTOCOLO: 2125038

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/2380/2013/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2126428

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/23113/2012/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012**

PROTOCOLO: 1965741

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/05586/2016/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018**

PROTOCOLO: 1911163

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/05516/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1911166

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/05408/2016/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018**

PROTOCOLO: 1911022

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE



INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/01244/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1911024

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/01202/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1911046

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/01154/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1911039

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6839/2002/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2002

PROTOCOLO: 1829951

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO INTERESSADO(S): PEDRO CESAR KEMP GONCALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/00838/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1897264

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7093/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1997809

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE **INTERESSADO(S):** RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/2180/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889659

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/3017/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1893137

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00020125/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016 TC/00022108/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016 TC/00004577/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/2579/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963563

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/13744/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2014 PROTOCOLO: 2013152

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000310/2014/001 RECURSO 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/10707/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2012 PROTOCOLO: 1998751

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO **INTERESSADO(S):** ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00021480/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/13754/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2014 PROTOCOLO: 2013172

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005419/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/15175/2017 ASSUNTO: REVISÃO 2011 PROTOCOLO: 1831667

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00107749/2011 ATOS DE PESSOAL 2011



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/22241/2017 ASSUNTO: REVISÃO 2017 PROTOCOLO: 1853348

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00036891/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/8743/2018 ASSUNTO: REVISÃO 2018 PROTOCOLO: 1921399

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003097/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/11769/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2015 PROTOCOLO: 2003280

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00018023/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/15245/2017 ASSUNTO: REVISÃO 2011 PROTOCOLO: 1832086

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00095397/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/7854/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2014 PROTOCOLO: 1984966

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS,

PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA **PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00019456/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA № 033 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3256/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2095893

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DANIELLE SOUZA EMILIANI, HOME NUTRI, MULTINUTRI SUPLEMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12322/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1943086

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4214/2009

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 939002

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA, H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7212/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1984485

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4990/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2103854

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CONEXPAR - COMERCIAL DE CONEXOE§ DO PARANA, CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA, METALÚRGICA NHANDEARA, SANEAMENTO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4870/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PRECO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2103223

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CCK COMERCIAL, TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001298/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021



PROCESSO: TC/5917/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1980466

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): BLASIO GREGORY, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, COMERCIAL GALIPHE EIRELI - ME, JAIR

SCAPINI, MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1638/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2018655

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA **INTERESSADO(S):** AUTO POSTO TIO JOÃO, JAIR SCAPINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9671/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1994051

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELLI - ME, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR,

JAIR SCAPINI, M.S. DIAGNOSTICA, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, PROVITAL PRODUTOS PARA SAÚDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23543/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1298909

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA, ILSON PERES DE SOUZA, SIWA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17808/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1454357

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, ROSELI MARIA DOS SANTOS-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3950/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2032037

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): *******, AGUIAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E

EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, EDSON MORAES DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2928/2013

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2012

PROTOCOLO: 1395932

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH, SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PROCESSO: TC/4126/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2098935

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): SAGA MEDIÇÃO LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001700/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11379/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1935655

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA, LETS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13039/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2083523

ORGÃO: CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL

INTERESSADO(S): ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CM HOSPITALAR, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTIANE ROLON, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, JOÃO ANSELMO BUSATTA, LEOMAR VIEIRA DE MELO, RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI EPP, REINALDO

AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013041/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020 TC/00013042/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020 TC/00013043/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020 TC/00013044/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020 TC/00013045/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020 TC/00013053/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10464/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1997231

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7986/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2117286

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE **INTERESSADO(S):** GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10375/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1930982

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL, SUPERMERCADO CENTRAL, VALDOMIRO BRISCHILIARI



PROCESSO: TC/10108/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1929891

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): JAIR TRANSPORTE, ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1594/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1887530

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, S. M. F. PERDOMO - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5312/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1903817

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): CLAUDEMIR RAMALHO - MEI, NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/202/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1401619

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CLAUDIO BARBOSA - EPP, DÉLIA GODOY RAZUK, LUIZ CONSTANCIO PENA MORAES, MARINISA KIYOMI

MIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11380/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1937400

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18786/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1842122

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, J. C. DOS SANTOS & amp; CIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17404/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1826949

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): DIRCEU CASTRO FREIRE - ME, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA



PROCESSO: TC/5951/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1906378

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, G & amp; L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20233/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1475019

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID, MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00020233/2014/001 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14597/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1830282

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS MOLAN LTDA - ME, ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL, VALDOMIRO

BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9896/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928180

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6993/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1911282

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA, MARY MIDORY SASADA CRIVELARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2724/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1892226

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FAUSTINO & amp; BORELLI LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17709/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1731771

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP



PROCESSO: TC/2711/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1892205

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANDRE MIRANDOLA EPP, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5157/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1903550

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): DYMAK MAQUINAS RODOVIARIOS LTDA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4407/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1899519

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): PERKAL AUTOMOVEIS LTDA, WALTER FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/66/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1951803

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA PREMYER LTDA EPP, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8775/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1517725

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): FERNANDO MENDES LAMAS, ÍNTEGRA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIAS

SOCIAIS LTDA, JAIME ELIAS VERRUCK, PAULO ENGEL, TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10013/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928550

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/100/2011

ASSUNTO: CONTRATO CORPORATIVO 2011

PROTOCOLO: 1018774

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, S. H. INFORMATICA LTDA, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, THIE

HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS



RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/18289/2015

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1637445

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE,

MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5733/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1979559

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6217/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2040940

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, DOUGLAS BATISTA DE SOUSA, E DE F B MOREIRA LEMES - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/22863/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1857397

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MULTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/10516/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1818506

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): IVONE NEMER DE ARRUDA, NYLTON AMADO FERNANDES - ME, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/20/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1877666

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS ADVOGADO(S): LARA MIRANDA MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/10657/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1998604

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DANIEL MARTINS FERREIRA NETO, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DROGARIA MUNHOZ LTDA - EPP,

MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/12751/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2008361

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, DENIS GARCIA ALVES - ME, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA, EFICAZ LOGISTICA COM PROD LIMP DESC LTDA, MAGNEY RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, MULTIPLICAR COMPRAS, NA CONTRA MAO CONFECCOES LTDA - ME, TOTAL SEGURANCA EQUIP DE PROTECAO E SERV ESPECIALIZADOS,

WALDELI DOS SANTOS ROSA ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA № 032 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18361/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1228855

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CÉLIA REGINAFURTADO DOS SANTOS, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/29528/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1731746

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS, AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO, LUIZ ALBERTO BATISTA, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/25058/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1731979

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): VALERIA APARECIDA MORTENE - ME, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10086/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817070

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ASSIS & DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JOAO CARLOS KRUG, SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS

LTDA, SOTREQ S/A, TRR NIPOBRAS CHAPADAO GAUCHO LTDA, ZELMAR ZANELLA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3902/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1897227

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12605/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944147

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL **INTERESSADO(S):** QUEIROZ E ARÃO S/S & DERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2375/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1963134

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11674/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2003183

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): DIAGNOLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5251/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1584657

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA - COPERTRAN, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA,

ROBERTO SILVA CAVALCANTI ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12611/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944525

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ASMET- ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA- ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/12610/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944529

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL **INTERESSADO(S):** POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2123/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2093248

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTA, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F. C. LOPES INFORMATICA, FJA MASTER, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS

TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE

REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6891/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1911042

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO, LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6894/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1911054

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA-ME, ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/589/2019 ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016 PROTOCOLO: 1953038

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE,

ELZA FERNANDES ORTELHADO, LEILA CARDOSO MACHADO, PEDRO PEDROSSIAN NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2587/2020

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019

PROTOCOLO: 2027804

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FTM VIATURAS E CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA, SÔNIA APARECIDA DIAS

HENRIQUES GARÇÃO ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4572/2020



ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2020

PROTOCOLO: 2034158

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, JOSE GILBERTO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9399/2005

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2005

PROTOCOLO: 819768

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): JOSE BRAGA DE OLIVEIRA, RICARDO FAVARO NETO, SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

ADVOGADO(S): SILVANO LUIZ RECH PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00020491/2014 RECURSO 2005

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12573/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1529345

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): ANNE CAROLINE DA ROCHA SILVA - ME (MANÁ TURISMO), JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA,

MARLENE DE MATOS BOSSAY, MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12422/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1608537

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10359/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817485

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANISIO DE JESUS ALVES DE SOUZA/ME, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, MIQUEIAS

AUGUSTO FERREIRA NANTES

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10429/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1817873

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): AQUILES DA SILVA MARTINS -ME, DONATO LOPES DA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI, MAGALI DE

ARAÚJO LIMA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro Presidente da Segunda Câmara



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado № 41-2021 | Campo Grande | terça-feira, 23 de novembro de 2021

Prévio Cadastro de Empresas para envio de Contratações Públicas - TCE Digital

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 combinado com o inciso V do Art. 15 e Art. 17 da Resolução TCE/MS nº 65/2017 (alterada pela Resolução TCE/MS nº 149, de 28 de julho de 2021), comunica que a competência para efetivar o cadastro de empresas contratadas e seus respectivos sócios no sistema e-CJUR é do órgão jurisdicionado, e que o TCE Digital não obriga que as empresas contratadas e a administração assinem o cadastro com certificado digital.

Para o envio das contratações públicas no TCE-Digital, nos termos da Resolução nº 88/2018, se faz necessário o prévio cadastro das empresas contratadas que, uma vez cadastradas, basta informar o número do CNPJ e o número do CPF do sócio.

O passo-a-passo para o cadastramento de empresas pode ser acessado no Capítulo 10 do <u>Manual e-CJUR</u> disponível no Portal do Jurisdicionado no menu "Manuais".

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicação № 42-2021 | Campo Grande | terça-feira, 23 de novembro de 2021.

Prévio Cadastro de Gestores e Fiscais de Contratos para envio de Contratações Públicas - TCE Digital

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, comunica que a competência de cadastrar os gestores e fiscais de contratos é do órgão jurisdicionado, e que o TCE Digital não obriga que os gestores e fiscais de contratos assinem o cadastro com certificado digital.

Para o envio das contratações públicas no TCE-Digital, nos termos da Resolução nº 88/2018, se faz necessário o prévio cadastro dos gestores e fiscais de contratos que, uma vez cadastrados, basta informar o número do respectivo CPF.

O passo-a-passo para o cadastramento de pessoa física pode ser acessado no Capítulo 10 do Manual e-CJUR disponível no Portal do Jurisdicionado no menu "Manuais".

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicação № 43-2021 | Campo Grande | terça-feira, 23 de novembro de 2021.

Prévio Cadastro de Pregoeiro, Presidente e Membro de Comissão de Licitação para envio de Contratações Públicas - TCE Digital

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 c/c com os incisos VI, VII e VIII do Art. 12 e Art. 17 da Resolução TCE/MS nº 65/2017 comunica a todos os seus jurisdicionados que o envio das remessas referentes às contratações públicas requer o prévio cadastro do Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como do Pregoeiro, e, esclarece que, seu vínculo nas unidades gestoras deve ser realizado com assinatura digital (cartão e-CPF) e deve ser autorizado pelo RUA – Responsável pela Unidade Administrativa (Governador, Prefeito, Presidente do Poder Legislativo e Presidente de Consórcio Público).



O <u>Manual de Sistema e-CJUR</u> com o passo-a-passo para o referido cadastramento encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado no menu "Manuais".

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' № 563/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica SEGOV/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se, em razão de alteração de data, a Portaria "P" 520/2021, de 9 de novembro de 2021, publicada no DOE nº 2989, de 10 de novembro de 2021.

ONDE SE LÊ: "...12/11/2021 a 26/11/2021..." **LEIA-SE**: "...12/11/2021 a 21/11/2021...",

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL № 04/2021
PROCESSO DOCFLOW TC-CP/0351/2021
PRIOCESSO DOCFLOW TC-ARP/0922/2021
CONTRATO N.025/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e COMERCIAL K&D LTDA.

OBJETO: Aquisição de material de expediente.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 126.776,00 (Cento e vinte e seis mil setecentos e setenta e seis reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Gilson de Oliveira Domingos

DATA: 12 de novembro de 2021.

